



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDA MACEDO DE SOUZA

**A (IN)DEPENDÊNCIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
À LUZ DA LEI N. 13.853/2019**

Brasília

2019

FERNANDA MACEDO DE SOUZA

**A (IN)DEPENDÊNCIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
À LUZ DA LEI N. 13.853/2019**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Me. Ricardo Victor Ferreira Bastos

Brasília

2019

FERNANDA MACEDO DE SOUZA

**A (IN)DEPENDÊNCIA DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
À LUZ DA LEI N. 13.853/2019**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Me. Ricardo Victor Ferreira Bastos

Brasília/DF, 27 de setembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Me. Ricardo Victor Ferreira Bastos – Professor Orientador

Professor Avaliador

AGRADECIMENTO

A Deus por ter me dado força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Aos meus pais, aos meus padrinhos e meus avós, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Sem vocês eu jamais teria alcançado meus sonhos e obtido êxito em tantas tarefas. Vocês são essenciais.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Me. Ricardo Bastos, meu orientador, e à Profa. Dra. Carolina Gosta Ferreira, responsáveis pela realização deste trabalho, pois sempre foram muito solícitos e dispostos em me ajudar. Em especial ao primeiro, por todo o suporte dado, pelas suas correções, incentivos e puxões de orelha.

Ao meu quinteto fantástico – Fernanda Silva, Nathália Cristine, Mayrla Cristina, Bárbara Novaes e Alan Pedro –, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas diariamente, por serem o melhor presente que a faculdade me deu.

Aos estágios profissionais que realizei ao longo dos semestres e às pessoas que conheci em cada um deles, por me acrescentarem tanto na vida profissional e enriquecerem minha vida pessoal com tanto aprendizado e carinho.

Por fim, agradeço ao mundo por mudar as coisas, por nunca as fazer serem da mesma forma, pois assim não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer.

“The good news about privacy is that eighty-four percent of us are concerned about privacy. The bad news is that we do not know what it means.”

Anne Branscomb

“A boa notícia sobre privacidade é que oitenta e quatro por cento de nós estamos preocupados com ela. A má notícia é que nós não sabemos o que isso significa.”

Anne Branscomb

RESUMO

O advento da sociedade em rede nos Séculos XX e XXI provocou o surgimento de novos direitos e a necessidade da interferência do legislador para regulá-los. Assim, se fez necessário regular não apenas o direito à informação, mas também o fluxo informacional de dados pessoais, razão pela qual despontaram inúmeras leis gerais de proteção de dados e, com elas, as autoridades de proteção a fim de conferir aplicabilidade às novas leis. Na União Europeia, o direito à proteção de dados pessoais já é visto como um direito fundamental e as autoridades nacionais criadas pelos países componentes do grupo econômico são amplamente independentes, porquanto reconhecem a necessidade de tal característica para aplicação e consequente cumprimento da lei. No Brasil, todavia, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de nº 13.709/2018, lei protetora de dados pessoais do país, tenha caracterizado um enorme avanço normativo, o órgão fiscalizador da aplicação da lei, inicialmente previsto para ser independente, passou a ser integrante da Administração Pública Federal Direta, o que pode comprometer a proteção de dados das pessoas naturais, criar entraves econômicos e favorecer a vigilância. A discussão acerca do tema perpassa os conceitos de sociedade da informação, economia do conhecimento, diferencia dados de informações, bem como esclarece o que é a privacidade e a proteção de dados e a influência dos termos específicos apontados e dos fatos ocorridos ao longo das criações das legislações de proteção de dados pelo mundo. Tensiona, ainda, compreender o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, levando em consideração os aspectos históricos, políticos, econômicos e sociais que fundamentaram suas criações. A aplicação e a fiscalização do direito à proteção de dados realizadas por uma autoridade independente é fundamental na defesa dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, de modo que urge a necessidade de revisão legislativa e criação de um órgão minimamente independente e/ou autônomo, nos moldes de uma autarquia reguladora, para a efetivação do direito à proteção de dados.

Palavras-chave: Privacidade. Direito à proteção de dados. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Independência. Autonomia.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<i>Figura 1:</i> Relação entre a disseminação da tecnologia da informação e a relevância da proteção de dados	23
<i>Figura 2:</i> Autoridades de controle independentes que fazem parte do quadro da European Data Protection Board – EDPB	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

DPA – Data Protection Authorities ou Autoridades públicas independentes

EC – Emenda Constitucional

EDPB – European Data Protection Board ou Comitê Europeu de Proteção de Dados

GDPR – General Data Protection Regulation ou Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa

IAPP – International Association of Privacy Professionals ou Associação Internacional dos Profissionais de Privacidade

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

MP – Medida Provisória

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

RE – Recurso Extraordinário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

UE – União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – FLUXO INFORMACIONAL E PROTEÇÃO DE DADOS	13
1.1 Sociedade da informação e economia do conhecimento	13
1.2 Dados pessoais, informação e tratamento	15
1.3 Diálogo entre a privacidade e a proteção de dados pessoais	18
1.4 Gerações de leis de proteção de dados pessoais	20
2 – ARCABUÇO NORMATIVO RELATIVO À PROTEÇÃO DE DADOS: enfoque sobre as legislações europeia e brasileira	24
2.1 Proteção de dados na União Europeia	24
2.2 Proteção de dados como um direito fundamental	26
2.3 Proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro	32
2.3.1 Projetos de Lei nº 4.060/2012, 5.276/2016 e 53/2018.....	37
2.3.2 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).....	39
2.3.3 O Ressurgimento da ANPD	40
3 – ANÁLISE DO MODELO ADOTADO PARA A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.853/2019)	43
3.1 As autoridades de controle na União Europeia	43
3.1.1 A independência das autoridades de controle	47
3.1.2 Primeiro ano de aplicação do GDPR.....	50
3.2 O processo de criação da ANPD	51
3.2.1 Modelo híbrido	53
3.2.2 Diferenças entre administração direta e indireta	54
3.3 Recomendação internacional	59
3.4 Autonomia ou independência?	61
3.5 Relevância da ANPD para a proteção de dados	62
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

A reflexão sobre disseminação da informação, proteção de dados, privacidade e dignidade é uma passagem indispensável para compreender a condição do homem no mundo e para definir as características que a democracia está assumindo¹. O tema perpassa áreas como a sociologia, economia, a engenharia de dados e a segurança da informação. Ao Direito coube reconhecer o papel constitutivo da informação na nossa sociedade e buscar compreender as formas de lidar com esse fenômeno e seus efeitos².

No âmbito internacional o assunto relativo à regulação da privacidade e proteção de dados na atuação estatal e empresarial teve seus debates iniciados por Robert Kerr na metade do século XIX³ e, em seguida, por Warren e Brandeis em 1890⁴, culminando na adoção de grandes legislações e tratados para regulamentar o tratamento de dados, a exemplo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No Brasil, entretanto, as legislações acerca da matéria sempre foram esparsas e, na maioria das vezes, desconhecidas pelo destinatário das leis: o cidadão.

Não se pode olvidar que houve diversas tentativas de regulação da privacidade e da proteção de dados no âmbito privado brasileiro, tal como o Código de Defesa do Consumidor, o *habeas data*, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei de Acesso à Informação, contudo as leis ganhadoras de mais repercussão na sociedade da informação acerca do tema foram o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Essas duas últimas legislações são produtos da preocupação da Administração Pública após saber que não só ela coletava dados de seus cidadãos, mas outras nações e empresas internacionais coletavam dados sobre ela⁵.

A Lei Geral de Proteção de Dados foi inspirada em um Regulamento que mereceu destaque ao redor do mundo no ano de 2016⁶, por reger a proteção de dados de um bloco econômico

¹ RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 241.

² MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

³ RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 234.

⁴ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 27.

⁵ UCHOA, P. **EUA não responderão publicamente a Brasil sobre espionagem**. 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/07/130708_brasil_snowden_dg.shtml. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁶ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 130-136.

e suas relações com os outros países: a Regulação Geral de Proteção de Dados da União Europeia, também chamado de General Data Protection Regulation – GDPR ou Regulamento nº 2016/679⁷.

As leis gerais de proteção de dados possuem a finalidade de regulamentar o tratamento de dados pessoais na sociedade. Elas são uma forma de exercício do poder do Estado para intervir no processamento de dados e buscam preservar a coletividade e os direitos fundamentais dos cidadãos. Para que sejam aplicáveis, tais leis preveem a existência de um órgão administrativo, o qual mostrou-se essencial para a disseminação da cultura da privacidade nos países em que o constituíram, porquanto “as leis não são auto implementáveis e a cultura da privacidade não pode se estabelecer sem uma autoridade que a patrocine”⁸.

Na Regulação Europeia, as Autoridades de Proteção de Dados – ou Data Protection Authorities (DPAs), como são chamadas – são dotadas de independência, característica essencial que possibilita o cumprimento da legislação no âmbito público e no privado. Insta salientar que o temor do poder de processamento de dados pelo Estado deu início às legislações de proteção de dados pessoais, mas logo se viu que o perigo também residia no setor privado⁹. Dessa forma, toda União Europeia se orientou no sentido de garantir independência às Autoridades de Proteção de Dados Independentes, pois elas devem agir sem qualquer influência externa, direta ou indireta, no exercício de suas funções e desempenho de seus poderes.¹⁰

Os debates que deram origem ao texto base da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD previam e desejavam a independência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD a partir da criação de uma autarquia nos moldes de agência reguladora¹¹. No entanto, a parte da legislação que previa a ANPD fora vetada por inconstitucionalidade formal¹². O ressurgimento da Autoridade Brasileira se deu com a publicação da Medida Provisória 869/2018¹³, em um

⁷ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento nº 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR). 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁸ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

⁹ BENNETT, C.; RAAB, C. **The governance of privacy**: policy instruments in global perspective. Cambridge: MT, 2006 apud MENDES, L. S., **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

¹⁰ BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR**: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 229-235.

¹¹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destinada a proferir o parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012**, 2017. Acesso em: 1 set. 2019.

¹² BRASIL. **Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018**. Planalto, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

¹³ BRASIL. **Medida provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 1 set. 2019.

formato não desejável, retirando a pouca autonomia que lhe restava com alicerces no argumento fiscalista estatal.

O encaminhamento da MP ao Congresso Nacional e a sua posterior conversão na Lei nº 13.853/2019¹⁴ deram origem à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, constituída como parte integrante da Administração Pública Federal Direta, sem aumento de despesas, sem personalidade jurídica própria, com orçamento público restrito e com a mera possibilidade de se tornar autarquia.

Dessa forma, a pergunta direcionadora dessa pesquisa está relacionada à investigação do fato de a autoridade nacional de proteção de dados brasileira ser menos independente por pertencer à administração pública federal direta, o que enfraqueceria a estrutura em torno da proteção de dados.

Por essa razão, esta pesquisa limita-se ao âmbito do direito constitucional e digital e analisará a razão pela qual a independência da ANPD é tão importante para a preservação dos direitos à privacidade e à proteção de dados, apresentando o contexto histórico da criação das Autoridades de Proteção de Dados na União Europeia e a regulação tardia acerca da proteção de dados no Brasil. Ainda, serão feitas considerações acerca do processo de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Brasil, uma vez que os debates feitos no âmbito do Poder Legislativo foram importantes para entender o contexto em que o órgão foi criado e seus possíveis rumos no tocante a sua natureza jurídica.

A discussão afigura-se relevante na medida em que a autonomia ou a independência da ANPD interfere na forma em como dados pessoais de todos os cidadãos e pessoas jurídicas brasileiras serão tratados, alcançando discussões democráticas, pois o direito à privacidade passou a ser considerado uma garantia de controle do indivíduo sobre as próprias informações e um pressuposto para qualquer regime democrático¹⁵.

Por meio de um levantamento bibliográfico, a metodologia escolhida para a realização da pesquisa é a exploratória e explicativa, com vistas a adquirir familiaridade sobre o tema e identificando os fatores que contribuem com a ocorrência do surgimento das leis de proteção de dados e suas respectivas autoridades executoras, as autoridades de proteção de dados.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de jun. de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências., Brasília, DF, jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁵ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

O problema será enfrentado a partir de 03 capítulos. O capítulo 1 possui o objetivo de situar o leitor acerca do debate sobre a proteção de dados, contextualizando a sociedade da informação na economia do conhecimento, diferenciando conceitos como “dados” e “informação”, como ambos se relacionam e como ocorre o tratamento destes dentro dessa nova sociedade, delimitará os conceitos de privacidade e proteção de dados para que seja possível analisar o desenvolvimento histórico da proteção de dados pessoais e suas gerações de leis no decorrer do tempo.

O capítulo 2 debaterá a fundamentalidade do direito à proteção de dados no contexto europeu e nacional, levando em conta aspectos doutrinários e jurisprudenciais, apresentará o histórico das legislações e convenções da União Europeia consideradas mais importantes para a compreensão do tema da proteção de dados no contexto internacional. Abordará também o processo tardio pelo qual se deu a regulamentação da privacidade e da proteção de dados no Brasil, remetendo-se às principais leis ordinárias que versam acerca do tema. Esse capítulo buscará entrelaçar o contexto histórico internacional com o surgimento de algumas legislações brasileiras, em especial as legislações objeto de nossa pesquisa: Lei nº 13.709/2018 e Lei nº 13.853/2019, direcionando o leitor para a compreensão da necessidade de uma autoridade de proteção de dados.

Por fim, o capítulo 3 apresentará as autoridades europeias responsáveis pela implementação da privacidade e da proteção de dados, apresentando suas características, ressaltando a independência como qualidade fundamental e relatará como se deu o primeiro ano da aplicação do Regulamento 2016/679 (GDPR) no contexto europeu, entrelaçando e confrontando o tema com o processo de criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, abordando aspectos históricos, econômicos e suas implicações para a economia brasileira com base nas recomendações internacionais. O desenvolvimento deste tópico confronta o aspecto de independência das autoridades internacionais com a possibilidade da mesma independência no âmbito da organização da administração brasileira e culmina na resposta do problema desta pesquisa.

1 – FLUXO INFORMACIONAL E PROTEÇÃO DE DADOS

1.1 Sociedade da informação e economia do conhecimento

Os modos de organização social foram determinantes para caracterizar marcos históricos do desenvolvimento das sociedades. Assim como o elemento central para o desenvolvimento da sociedade agrícola era a terra; o da sociedade industrial eram as máquinas à vapor e a eletricidade; o da sociedade pós-industrial eram os serviços em geral; a informação é o elemento estruturante que organiza a sociedade atual.¹⁶

Dessa forma, houve verdadeira quebra de paradigma na reestruturação da sociedade, uma vez que o homem se tornou mais flexível e propício a receber mais informações e processá-las, permitindo entender não só a nova tecnologia que lhe foi apresentada, como também o mundo e a economia. Tal fato gerou relações sociais complexas – porque toda a conjuntura tecnológica é compreendida por meio de processos e das diversas informações que o homem recebe diariamente –, no entanto flexíveis, pois “a tecnologia [...] tem alta capacidade de reconfiguração”¹⁷.

Pode-se dizer que a evolução tecnológica criou mecanismos capazes de processar e transmitir muitas informações em curtos períodos de tempo e que este fluxo informacional não encontra mais obstáculos físicos distanciais. Nas palavras de Bruno Bioni, “a informação acabou por avocar um papel central e adjetivante da sociedade: *sociedade da informação*”¹⁸.

Paralelo ao termo “sociedade da informação”, também foram cunhados termos semelhantes, tais como “sociedade do conhecimento” ou “sociedade em rede”, este último, elaborado o sociólogo Castells, que o explica:

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.¹⁹

¹⁶ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3-6.

¹⁷ WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago 2000.

¹⁸ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3-6.

¹⁹ CASTELLS, M. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. **A Sociedade em Rede**: do Conhecimento à Ação Política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005, p. 20. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 05 set. 2019.

Na sociedade da informação, as pessoas são os dados que acumulam, isto é, todos os dados armazenados pelos provedores de aplicação e, quando reunidos, são capazes de dizer muito sobre as preferências de uma pessoa²⁰.

Como exemplo, cite-se a tecnologia de “análise preditiva”²¹ e o caso emblemático de coleta de dados da empresa norte-americana Target²² que, por meio da análise dos comportamentos e hábitos de consumo de suas clientes, conseguiu prever quando uma mulher que visitava a loja e efetuava uma compra estava grávida. A loja, então, a enviou cupons de desconto, incentivando-a a comprar o enxoval em seu estabelecimento.

Aliada à tecnologia de análise preditiva – ou cruzamento de dados – está a criação do conceito de onipresença ou ubiquidade dos meios informáticos (*ubiquitous computing*), cunhado por Mark Weiser²³, uma vez que as tecnologias nos acompanham a todo momento, em todo lugar, pois usamos smartphones e smartwatches, sempre estão familiarizados com nossas pesquisas recentes, conectados às nossas redes sociais, nos mostrando sempre as melhores notícias, as informações mais relevantes, os restaurantes que mais combinam conosco.

Segundo o jurista Stefano Rodotà, “a caracterização da nossa organização social como uma sociedade cada vez mais baseada sobre a acumulação e a circulação das informações comporta o nascimento de um novo e verdadeiro ‘recurso’ de base”²⁴ e este recurso está ligado diretamente às informações geradas a partir dos dados que possibilitaram verdadeira economia do conhecimento.

Castells esclarece que a economia da informação inclui a necessidade de contextualizar e dar importância ao conhecimento local da informação, bem como a necessidade de usar tecnologia da informação para gerir, partilhar e compartilhar conhecimento²⁵ e tal elucidação pode facilmente se relacionar com o marketing individualizado baseado na coleta de informações em massa, qualificados em função do mercado e do consumidor²⁶.

²⁰ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 55-56.

²¹ BARRA, G. **Análise preditiva: o poder de ver o futuro**. 2018. Disponível em <https://rockcontent.com/blog/analise-preditiva/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

²² TRAY CORP. **Target: entenda como a loja monitora o comportamento do consumidor**, 2018. Disponível em: <https://www.traycorp.com.br/conteudo/target-e-o-comportamento-do-cliente/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

²³ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78.

²⁴ RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.

²⁵ CASTELLS, M. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005. p. 197. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁶ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.86.

Verifica-se que os dados produzidos rotineiramente pela sociedade da informação possuem valor econômico vital para a engrenagem da economia da informação²⁷ e sua relevância tem sido comparada com àquela conquistada pelo petróleo no século XVIII. Manuseados pelos governos e por empresas locais, sem a utilização dos dados, o progresso seria interrompido²⁸.

1.2 Dados pessoais, informação e tratamento

Os conceitos de dados e informação são se equivalem²⁹. Em verdade, os dados, sozinhos, não acrescem conhecimento e são fatos brutos dependentes de processamento e organização para serem convertidos em algo decifrável: a informação³⁰.

No contexto jurídico, Raymond Wacks esclarece que “dado” é a informação em potencial, sendo apta a transformar-se em informação se for comunicado, recebido e compreendido. Entretanto, se o dado requer a interpretação do receptor, ele permanece no estado de pré-informação, até que seja efetivamente compreendido³¹.

Para entender melhor este fenômeno, analisemos a coleta de fatos (dados) relativos a entradas e saídas de produtos por uma loja varejista. A coleta de dados relativos a *inputs* e *outputs* de uma loja, individualmente considerada, não apresenta nenhuma relevância, mas para o setor de armazenamentos e de marketing pode significar a hora exata de adquirir mais insumos semelhantes para serem vendidos, deixar de adquirir determinado produto porque não houve aceitação da mercadoria ou investir em determinado segmento social porque este passou a comprar mais produtos naquele estabelecimento naquele período estipulado. Ou seja, quando os dados são analisados na forma de um “banco de dados” pode ser extraída uma informação útil³².

Bioni esclarece que a tecnologia da informação e a informática facilitaram a dinâmica dos bancos de dados a partir da introdução dos *softwares*, pois estes automatizaram parcialmente a gestão dos bancos de dados. Parcialmente porque o ser humano continua com a tarefa

²⁷ BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13.

²⁸ TOONDERS, J. **Data is the new oil of the digital economy**, 2014. Disponível em: <<https://www.wired.com/insights/2014/07/data-new-oil-digital-economy/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁹ BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36.

³⁰ DONEDA, D. Da privacidade à proteção dos dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152 apud BIONI, **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36.

³¹ WACKS, R. **Personal information: Privacy and the law**. Oxford: Clarendon Press, 1989, p. 25 apud MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

³² Exemplo adaptado do livro BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 36-37.

alimentar o banco de dados (inserir corretamente o nome do cliente, o endereço, o valor do serviço) para que o sistema gere a informação correta ao final do preenchimento³³.

No caso das lojas varejistas supramencionadas, podem ser utilizados os chamados *data warehouses*, para tomadas de decisões automatizadas. Esse tipo de gerenciamento permite identificar fatores determinantes para adotar ou não uma ação de marketing, aprovar ou não linhas de créditos bancárias de acordo com o score do cliente³⁴-usuário ou classificar clientes com maior probabilidade de serem atraídos por determinada publicidade³⁵.

O tratamento de dados na forma acima mencionada maneja informações relativas a pessoas individualmente consideradas, possuindo vínculo objetivo com estas, o que as difere de informações sobre objetos ou fatos jurídicos. De acordo com Laura Schertel Mendes, essas informações “merecem tutela jurídica, uma vez que, por terem como objeto a própria pessoa, constituem um atributo de sua personalidade”³⁶, devendo serem protegidas tanto a pessoa quanto a sua personalidade.

Consoante o considerando 26, do Regulamento 2016/679 (UE) – *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu) se extrai que dados pessoais são informações que se relacionam a uma pessoa singular identificada ou identificável sendo que:

“para determinar se uma pessoa singular é identificável, deve-se levar em consideração todos os meios razoavelmente suscetíveis de serem utilizados, como, por exemplo, o responsável pelo tratamento ou por outra pessoa para identificar a pessoa natural direta ou indiretamente”³⁷.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), inspirada no Regulamento conforme será verificado no capítulo 2 da presente pesquisa, conferiu tratamento semelhante à regulação europeia, de modo que foi estabelecido que se considera dado pessoal a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inciso I, da LGPD)³⁸.

³³ BIONI, B. R. BIONI, B. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 37.

³⁴ No Brasil, essa possibilidade é regulamentada pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011).

³⁵ Os artigos 43 a 44, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), regulamentam a possibilidade da existência e manutenção de bancos de dados e cadastros de consumidores por fornecedores, bem como o acesso destes pelo titular dos dados: o consumidor.

³⁶ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

³⁷ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento nº 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR), 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

³⁸ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

Nesse ínterim, para além do tratamento de dados conferido às informações relacionadas à objetos, produtos, estoque, consumo arquivamento, entre outros, existem os tratamentos de dados pessoais, definidos pelo GDPR como “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição”³⁹.

Laura Schertel complementa ao esclarecer que as operações técnicas realizadas sobre os dados pessoas podem ter a finalidade de refinar a informação, de forma a torna-la mais valiosa ou útil, aplicando critérios com o intuito de se obterem determinadas conclusões. Normalmente, os dados coletados pelas operações técnicas são armazenados em bancos de dados, que podem ser manuais (dossiês e fichários organizados) ou automatizados⁴⁰.

Sabendo que os dados pessoais possuem grande valor na sociedade e são comercializados em larga escala na economia do conhecimento, encontra-se um debate doutrinário acerca do direito à propriedade dos dados pessoais: eles pertenceriam aos titulares (cidadãos) ou ao mercado que os detêm? Mas, para além desse questionamento, “o cerne do debate reside nos potenciais danos que a comercialização dos direitos da personalidade podem acarretar aos princípios fundamentais do direito”⁴¹.

O debate que paira em torno da pergunta alhures abrange assuntos como: proteção de dados como um direito de propriedade, fato este que acarretaria problemas ao indivíduo e à sociedade democrática, na medida em que as liberdades não seriam igualmente distribuídas entre todos os cidadãos – pois só a parcela mais rica da sociedade poderia optar pela proteção dos seus dados pessoais –, a individualidade seria suprimida, os indivíduos moldariam a sua personalidade para se adequar ao mercado e o Estado Democrático de Direito estaria ameaçado.

Essa ameaça decorre do fato de que as capacidades autônomas de ação e participação de cada indivíduo é necessária para o funcionamento da sociedade democrática e os próprios cidadãos a tolheriam em virtude de estarem com comportamentos orientados para agradar o

³⁹ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento n° 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR). 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

⁴⁰ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58-59.

⁴¹ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120-121.

mercado (*market-oriented*). Esse constante estado de vigilância, no qual o cidadão não possui o controle sobre as suas informações pessoais provocam graves riscos à dignidade humana, à personalidade e ao princípio democrático.

1.3 Diálogo entre a privacidade e a proteção de dados pessoais

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88) estabelece, em seu art. 5º, inciso X, que a vida privada é inviolável⁴², e o Código Civil de 2002 corrobora essa perspectiva em seu art. 21⁴³, sendo que a casa, a correspondência e as comunicações dos indivíduos são hipóteses de espaços da vida privada e símbolos da dicotomia entre as esferas pública e privada⁴⁴. No contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também prevê tal garantia em seu artigo 12: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”⁴⁵.

Observa-se que o direito à privacidade, além de ser condição essencial para o livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos, é uma das bases que sustentam a democracia. A partir do direito à privacidade, o indivíduo pode desenvolver sua subjetividade para projetá-la e meio à sociedade. De acordo com Mendes e Gonet, “sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade”⁴⁶.

É dentro do contexto de privacidade que está inserto o artigo pioneiro “*The right to privacy*”, de Warren e Brandeis, advogados que se revoltaram contra a imprensa americana que relatava festas da alta sociedade e fundaram a tese de que os indivíduos tinham o direito a escapar da vista do público em geral nos seus assuntos privados⁴⁷. Por meio deste artigo, os juristas, de maneira inédita, relacionaram o direito à privacidade com o de inviolabilidade da

⁴² Art. 5º. Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e inciso XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

⁴³ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

⁴⁴ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 93-96

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁴⁶ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018, p. 285

⁴⁷ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018, p. 287.

personalidade, de forma a romper com a concepção de proteção à privacidade como forma de propriedade.

Em linhas gerais, privacidade pode ser definida como “um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular”.⁴⁸.

Nesta toada, o direito à privacidade se configura como um instrumento fundamental contra a discriminação e a favor da igualdade e da liberdade⁴⁹ e seu conceito estaria apto a experimentar uma evolução do direito à privacidade para o direito à proteção de dados pessoais. Assim, a proteção não é mais deixada somente aos sujeitos de dados, pois existe um órgão público permanente responsável por isso⁵⁰.

A proteção de dados pessoais pode ser entendida como uma autodeterminação do indivíduo na escolha de uso das informações geradas ao longo de sua existência e faz-se imperativo estabelecer garantias, com o escopo de impedir a utilização indevida destes dados, de forma que não sirvam-se de forma a causar danos ou discriminação a quem quer que seja⁵¹.

O direito à proteção de dados é digno de autonomia própria, que não pode ser amarrado ao direito à privacidade, demandando ampliação normativa que clareie e não empole a sua tutela⁵². Nos dizeres de Bruno Ricardo Bioni, o direito à proteção de dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie dos direitos da personalidade, conferindo elasticidade à tutela da pessoa humana, viabilizando seu desprendimento do direito à privacidade e, conseqüentemente, uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana⁵³.

⁴⁸ FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 1, p. 77 apud MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018, p. 286.

⁴⁹ BODIM, M. C. Apresentação do autor e da obra. In: RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7.

⁵⁰ RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

⁵¹ SOUZA, L. R. M. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do regulamento europeu e conselho e o projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. **Revista IDP**, Brasília, v. 1, n. 41, 2018.

⁵² BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 98.

⁵³ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 100.

1.4 Gerações de leis de proteção de dados pessoais

Em razão das transformações econômicas, sociais e tecnológicas das últimas décadas, a disciplina da proteção de dados desenvolveu-se e alterou-se substancialmente. A análise desse desenvolvimento é crucial para compreender os desafios que a tutela jurídica dos dados pessoais enfrenta e para prospectar como se dará a proteção de dados no futuro.⁵⁴ Assim, ao mesmo tempo em que possuem a função de garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, as normas de proteção de dados pessoais devem fomentar o desenvolvimento econômico⁵⁵.

Grande parte dos estudiosos acatam a classificação evolutiva das leis de proteção de dados pessoais realizada por Viktor Mayer-Scönberger⁵⁶. O austríaco pontua que existem quatro gerações de leis, que vão da mais técnica e restrita até a mais ampla e condizente com a tecnologia adotada para o tratamento de dados.

Quanto a primeira geração de leis, pontua-se que estas normas foram promulgadas com a pretensão de regular um cenário em que haveria concentração, coleta e gestão de dados pessoais por centros elaboradores de dados nacionais. A motivação deste controle estatal era tão somente a visão de que os computadores e a tecnologia por eles oferecida representavam uma ameaça⁵⁷. Em apertada síntese, o Estado e suas estruturas administrativas controlariam o uso de informações pessoais, sem a previsão da participação do cidadão e qualquer processo de tratamento de dados⁵⁸.

Dado o detalhamento das normas, seu caráter abstrato e seu fim deturpado de privacidade que resultou em uma criação de um banco de dados, elas tornaram-se ultrapassadas⁵⁹, Fato este que ocasionou o surgimento da segunda geração, no final da década de 1970, com a *Bundesdatenschutzgesetz*, a lei federal da República Federativa da Alemanha sobre proteção de

⁵⁴ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p.37.

⁵⁵ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 108.

⁵⁶ MAYER-SCÖNBERGER, V. "General development of data protection in Europe", In: *Technology and privacy: The new landscape*. Phillip Agre, Marc Rotenberg (orgs.). Cambridge: MIT Press, 1997, pp. 219-242. apud DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

⁵⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**, Brasília, 122 p., 210, p. 41.

⁵⁸ Fazem parte das primeiras iniciativas reguladoras a Resolução ° 428, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa e o *Data Protection Act*, Lei do Land alemão de Hesse, ambos de 1970, o Estatuto para Banco de Dados suéco (*Data Act*), de 1973, o *Law of the State of Rhineland-Palatinate*, de 1974, e a lei alemã *Federal Data Protection Act*, de 1977. Nos EUA, o *Fair Credit Reporting Act* (1970) e o *Privacy Act* (1974).

⁵⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**, Brasília, 2010, p 41.

dados pessoais, de 1977, e a *Informatique et Libertés*, lei francesa de proteção de dados pessoais, de 1978.

A segunda geração não enfatiza o fenômeno computacional dos bancos de dados, mas considera a privacidade e a proteção de dados pessoais como liberdades negativas, ou seja, devem ser exercidas pelo cidadão, possibilitando que este pudesse identificar o uso indevido de suas informações e tutelasse, diretamente, seus interesses⁶⁰.

A terceira geração, surgida na década de 1980, resultou da percepção de que o fluxo de informações pessoais havia se tornado indispensável para a participação tanto do cidadão quanto do Estado e dos entes privados na vida social. Dessa forma, tutelava-se não só o fornecimento ou não dos dados pessoais, mas a garantia da liberdade de fornecê-los, protegendo o indivíduo e iniciando a quebra do paradigma da liberdade negativa surgido na segunda geração.

Contudo, revelou-se que ter acesso às próprias informações ainda era uma prerrogativa distante da realidade da maioria da população europeia, uma vez que envolvia diversos processos de tratamento e utilização de dados por terceiros, observando-se verdadeira exclusividade de uma minoria.

Nesse sentido, revela-se oportuna a contextualização histórica acerca do tema. Foi sob a luz da terceira geração que o Tribunal Constitucional alemão, no julgamento da “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho”⁶¹, decidiu pela inconstitucionalidade da lei e cunhou a expressão “autodeterminação informativa”, fundamentando-a na dignidade humana e no livre desenvolvimento da personalidade constantes na Lei Fundamental alemã.

No caso, à primeira vista, o direito à privacidade não seria suficiente para proteger os cidadãos alemães, pois os dados não estavam relacionados à vida privada ou íntima dos indivíduos. Todavia, a Corte extraiu a ideia de que, frente aos novos desenvolvimentos de processamento da informação, era preciso reinterpretar o direito geral à personalidade, uma vez que os indivíduos detinham o poder de se desenvolver livremente e controlar a sua própria informação.

⁶⁰ DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011.

⁶¹ A lei do recenseamento tinha como objetivo coletar os dados dos cidadãos a fim de fornecer à administração pública informações acerca do crescimento populacional, da distribuição espacial da população pelo território e das atividades econômicas realizadas no país após a Segunda Guerra Mundial, em 1983. Caso o cidadão se recusasse a responder aos quesitos, sobre ele incidiria uma multa. Ainda, com o escopo de verificar a veracidade das informações fornecidas, os dados poderiam ser comparados àqueles presentes em registros públicos e serem transmitidos, de forma anônima a órgãos públicos federais., cf. MENDES, L. S. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista dos Tribunais*, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, n. 79, p. 45 – 81, jul/set. 2011.

Ressaltou-se que “no atual contexto de processamento da informação, não existem dados insignificantes”⁶².

A quarta geração das leis de proteção de dados saiu do plano abstrato e individualista e criou instrumentos necessários para que toda a coletividade fosse protegida. Entendeu-se, finalmente, que há evidente desequilíbrio entre o cidadão comum, o Estado e os entes privados, o que coloca o primeiro em uma posição de barganha ao exercer seu direito à autodeterminação informativa, necessitando este de uma proteção maior em relação a todos os entes que coletam e processam seus dados⁶³.

Esta derradeira geração foi a responsável por difundir a necessária criação das autoridades independentes, de forma a diminuir a barganha supracitada e possibilitando uma relação mais horizontal. Como exemplo dessas leis, tem-se a Diretiva 95/46/CE, que apresentava princípios a serem adotados nas legislações internas dos países membros, todavia ela fora substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que tem por objetivo unificar as normativas acerca da proteção de dados pessoais na União Europeia⁶⁴.

A substituição deu-se, principalmente, porque a Conduta de Proteção de Dados estabelecida pela Diretiva vigia desde 1995, todavia tornou-se obsoleta, uma vez que era necessário harmonizar as leis de proteção de dados nos países da União Europeia. A Regulação 2016/679 (ou seja, a GDPR) possui força cogente e não depende de leis nacionais dos Estados-membros para obter eficácia, o que a torna mais apta a regular o tema no âmbito europeu do que a Diretiva anterior a qual não abarcava mais as inúmeras situações que surgiram com o dinamismo da internet⁶⁵.

Dessa forma, tornou-se necessário elaborar uma nova versão, que se materializou na General Data Protection Regulation – GDPR, um regulamento vinculante, completo e complexo capaz de abordar a dinâmica atual dos dados na rede, tais como armazenamento, compartilhamento e vazamento.

Observa-se que as normas de proteção de dados passaram por uma transformação significativa e dinâmica a partir da análise evolutiva dessa disciplina nas últimas quatro décadas.

⁶² Anotações do painel “Rumo a um direito fundamental à proteção de dados pessoais”, fala da conferencista: Laura Schertel Mendes.

⁶³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**, Brasília, 2010, p. 41.

⁶⁴ DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 98-99.

⁶⁵ IT GOVERNANCE PRIVACY TEAM (UE) **General Data Protection Regulation (GDPR): an implementation and compliance guide**. IT Governance Publishing, Ely, Cambridgeshire (UK), second edition, 2017.p. 2.

As gerações refletem a tentativa de se buscar um modelo que garanta, efetivamente, a autodeterminação do indivíduo e é notório, de acordo com a doutora Laura Schertel, que o desenvolvimento das normas fortaleceu o conceito da tutela da personalidade do cidadão⁶⁶.

Abaixo, gráfico elaborado pela Internation Association of Privacy Professionals (IAPP) – Associação Internacional de Profissionais da Privacidade, em português (tradução livre) –, em que a relevância da disseminação da tecnologia de informação e a relevância da proteção de dados são relacionadas. Pode-se verificar a crescente onipresença da TI, contudo a relevância da proteção de dados – como preocupação atual – não segue o mesmo padrão. Dessarte, percebe-se que a Associação possui grandes expectativas no sentido de tornar a proteção de dados relevante até o ano de 2020.

Figura 1: Relação entre a disseminação da tecnologia da informação e a relevância da proteção de dados

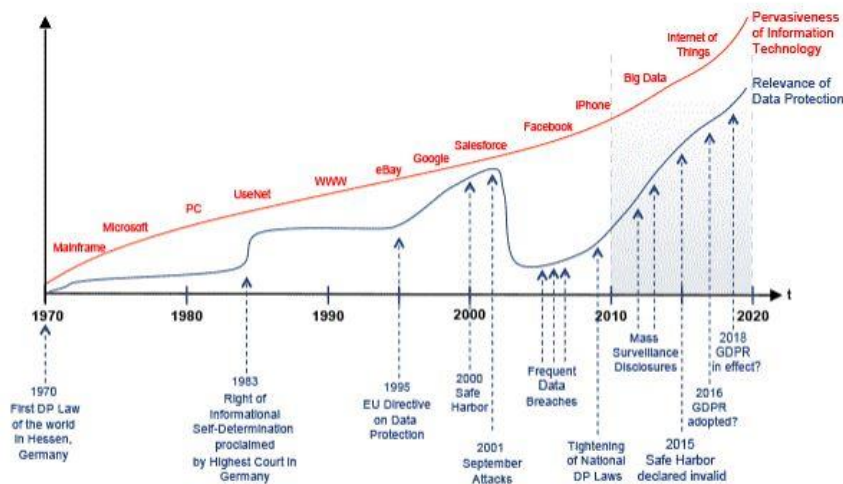


Gráfico: Relação entre a Disseminação da Tecnologia da Informação e a Relevância da Proteção de Dados.

Fonte: <https://iapp.org/resources/article/a-brief-history-of-the-general-data-protection-regulation/>

⁶⁶ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

2 – ARCABOUÇO NORMATIVO RELATIVO À PROTEÇÃO DE DADOS: enfoque sobre as legislações europeia e brasileira

2.1 Proteção de dados na União Europeia

De acordo com a doutora Laura Schertel Mendes, “a disciplina da proteção de dados pessoais emerge no âmbito da sociedade da informação, como uma possibilidade de tutelar a personalidade do indivíduo, contra os potenciais riscos a serem causados pelo tratamento de dados pessoais”. A função dessa tutela protetiva não é apenas proteger os dados de forma ampla e genérica, mas a pessoa que é titular desses dados⁶⁷.

O principal marco no destaque na consideração da proteção de dados pessoais como um direito fundamental é a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O documento data do ano de 1950, destina-se a proteger o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

O artigo que merece destaque nesta Convenção é o artigo 8º, uma vez que demonstra a preocupação com o respeito a vida privada e familiar, com o domicílio e com a correspondência porquanto estes foram tratados como direito da pessoa, não podendo haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando a lei prever e fosse extremamente necessário, estando diretamente relacionado à privacidade⁶⁸.

Seguindo com a cronologia, em 1981, os Estados membros do Conselho da Europa, “desejando alargar a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, tendo em consideração o fluxo crescente, através das fronteiras, de dados de carácter pessoal susceptíveis de tratamento automatizado” acordaram com a “Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal”⁶⁹.

Na visão de Danilo Doneda, a Convenção 108, de 1981, também chamada de Convenção de Estrasburgo, é o “principal marco de uma abordagem da matéria [de proteção de dados]

⁶⁷ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32.

⁶⁸ O artigo 8º, item 2, da Convenção estabelece as providências que demandariam a ingerência da autoridade pública na vida privada e familiar do indivíduo, são elas a necessidade de segurança nacional, segurança pública, bem estar econômico do país, defesa da ordem e prevenção das infrações penais, proteção da saúde ou da moral, proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. Cf. UNIÃO EUROPEIA (UE). **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

⁶⁹ COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS (PT). **Convenção 108-1981**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

pela chave dos direitos fundamentais”, haja vista que conecta a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais diretamente à proteção de dados pessoais ainda no preâmbulo e a percebe como pressuposto do estado democrático de direito, referenciando a já citada Convenção Europeia para os Direitos do Homem⁷⁰.

Anos mais tarde, o Parlamento Europeu publicou a Diretiva 95/46/CE, “relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”⁷¹, mais específica no que diz respeito à proteção da pessoa física em relação ao tratamento de seus dados pessoais. Por meio dessa regulação a EU começou a enxergar o tratamento de dados pessoais como direitos fundamentais das pessoas singulares, conforme o artigo 1º da Diretiva supramencionada.

Doneda⁷² ressalta que a Diretiva possui a “missão de induzir o comércio mediante o estabelecimento de regras comuns para proteção de dados na região”. Tal observação é pertinente, pois a União Europeia é um mercado comum e suas regulações, apesar de considerarem os direitos humanos, visam diminuir os custos de transações, o que não exclui os dados pessoais, visto que estes são o objeto de escambo mais atual e carece de regulações para harmonizar regras internacionais relativas a sua propriedade.

Em seguida, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 reuniu as concepções mencionadas anteriormente e passou a prever expressamente em seu artigo 8º a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, prescrevendo que uma autoridade pública independente deveria fiscalizar o cumprimento das regras de proteção de dados descrita na Carta⁷³. *In verbis*:

Artigo 8º - Proteção de dados pessoais

1. Todas as pessoas tem direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

⁷⁰DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez., 2011, p. 102.

⁷¹ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Diretiva 95/46/CE**. 1995. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 28 abr. 2019.

⁷² DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez., 2011, p. 102.

⁷³UNIÃO EUROPEIA (UE). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/CARTAFUNDAMENTAL.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

A proteção de dados pessoais continuou a ser prevista nos tratados celebrados pela União Europeia. A exemplo disso, deve ser citado o Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa (Constituição Europeia)⁷⁴, que reafirmou, no Artigo II-68º, os termos estabelecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, e o Tratado de Lisboa, de 2007. Este último reforça a importância da matéria por diversas vezes ao longo do texto, sendo imperioso ressaltar o artigo 39, previsto topograficamente nas disposições comuns, e o artigo 16, cuja topografia normativa o insere nos princípios democráticos do Tratado⁷⁵.

Assim, vê-se que os países componentes da União Europeia perceberam há muito tempo a importância de seus dados, bem como que se faz necessária a criação de um órgão independente para fiscalizar a aplicação esmerada dos tratados e das normas relativas ao direito interno de cada país.

2.2 Proteção de dados como um direito fundamental

Em sua obra, o jurista Stefano Rodotà abre espaço para debater considerações acerca de um “Código sobre a Privacidade” e, em sua visão, nossa vida está se tornando uma “troca contínua de informações” com um “fluxo contínuo de dados”, fato este que atribuiu importância à proteção de dados e a levou para o centro do sistema político-institucional⁷⁶.

Nesse ínterim, imperioso ressaltar que as normativas europeia e a brasileira possuem diferenças no tocante a considerar o “direito à proteção de dados” como um direito fundamental, podendo-se dizer que, enquanto naquela normativa este direito está no centro do debate, na legislação brasileira o alcance ainda não tomou tão grandes proporções.

Para um debate aprofundado acerca da possibilidade de incluir a proteção de dados pessoais no rol de direitos fundamentais – ou de enxergá-lo neste rol com mais precisão – deve-se ter em mente o conceito de direitos fundamentais, quais garantias e prerrogativas são inerentes a eles e quais necessidades humanas levaram ao seu surgimento.

Todavia, este conceito não é algo sólido, uma vez que estes direitos não se restringem ao ordenamento jurídico, mas devem ser analisados sobre o prisma da história e da consciência coletiva que se reconhece, ou não, na norma posta. Nesse sentido, José Afonso da Silva aponta

⁷⁴UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_pt.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

⁷⁵UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado de Lisboa**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

⁷⁶RODOTÁ, S. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 198.

que “a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso” e complementa com a expressão e o conceito mais adequados:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana⁷⁷.

Importa ressaltar que a doutrina pátria consolidou a positivação de direitos fundamentais em um momento recente se comparada a outras legislações – a Declaração de Direitos de Virgínia data de 1776 e, a Declaração Francesa, de 1789 – portanto ainda está construindo seus ideais e escrevendo a própria história, tanto em forma de acontecimentos sociais e políticos quanto na jurisprudência, que carrega um pouco dos acontecimentos.⁷⁸

Certo é que o homem viu a necessidade de ser protegido quando o Estado invadiu a sua privacidade, a exemplo clássico do surgimento da Magna Carta de 1215. Neste primeiro momento histórico, a nobreza passava a ser titular de dois direitos fundamentais: a liberdade e a propriedade e passou a ser portadora de prerrogativas jurídicas⁷⁹.

Essas prerrogativas passaram a ser vistas, em momento posterior oportuno, como liberdades negativas, em que o Estado garantia a proteção contra a sua própria interferência. Assim, tem-se que o poder estatal também pode impor limites a si mesmo e não pode ignorá-los⁸⁰.

Em uma segunda dimensão, os cidadãos passam a demonstrar a insatisfação com o Estado Liberal e protestam por um Estado de Bem-Estar Social, em que haveria atuação deste por meio da satisfação das demandas da coletividade, diminuindo as diferenças sociais e fomentando a igualdade⁸¹.

No contexto mundial, o direito a proteção de dados se insere tanto no contexto de liberdades negativas quanto no de liberdades positivas, porquanto os Estados preveem as garantias

⁷⁷ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 177-180.

⁷⁸ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 172.

⁷⁹ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2014, p. 364.

⁸⁰ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2014, p. 274.

⁸¹ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2014, p. 275.

das liberdades de informação e de expressão ao mesmo tempo em que consideram possíveis riscos que um tratamento automatizado de dados pode causar, protegendo a intimidade e a vida privada.

A proteção de dados tem a intenção de proteger a vida privada e familiar, impedindo interferências externas⁸² e é, por este motivo, dotada de um caráter individualista inegável. Contudo, é crucial percebermos que as legislações também buscam estabelecer regras sobre os mecanismos de processamento de dados, principalmente por meio de órgãos públicos, situação que será esmiuçada em momento oportuno, uma vez que é o principal tema deste trabalho.

Para o jurista italiano S. Rodotá:

(...)a proteção de dados contribui para a ‘constitucionalização da pessoa’ – o que pode ser considerado como uma das mais significativas conquistas(...). Estamos diante da verdadeira reinvenção da proteção de dados – não somente porque ela é expressamente considerada como um direito fundamental autônomo, mas também porque se tornou uma ferramenta essencial para o livre desenvolvimento da personalidade⁸³.

Nesta toada, o direito a proteção de dados ultrapassa a simples caracterização de direito fundamental e constitui-se como um direito que deve ser autonomamente considerado, tendo em vista ser imprescindível para o convívio social, principalmente na era da sociedade da informação, adquirindo contornos e dimensões individuais e sociais limitantes.

Ademais, o tema da proteção de dados é, sobretudo, discutido sob a perspectiva de ser ou um princípio fundamental relacionado à propriedade e à vida privada ou à inviolabilidade da personalidade. Aqui deve-se ressaltar o artigo de Warren e Brandeis⁸⁴, verdadeiro marco na história do direito à privacidade, que passa a ser percebida como um direito negativo, de primeira dimensão – *right to be let alone* –, com características de abstenção do Estado⁸⁵.

Sob a perspectiva histórica internacional, deve ser reconhecido o fato de que Warren e Brandeis já estavam considerando a proteção de dados como um princípio fundamental no século XIX, muito antes da revolução tecnológica, o que nos leva a raciocinar que a fundamentabilidade e a humanidade deste direito vai muito além dos computadores.

⁸² FERRAZ JÚNIOR, T. S., **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, 439-459, 1 jan. 1993, p. 11.

⁸³ RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

⁸⁴ WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, p. 193-220, 15 December 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 21 ago. 2019.

⁸⁵ MENDES, L. S. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. Revista dos Tribunais, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, n. 79, jul./set, 2011, p. 49-50.

Outrossim, em que pese grande parte da doutrina diferencie os “direitos fundamentais” dos “direitos humanos”, entende-se que, no caso do direito a proteção de dados a diferenciação é irrelevante, uma vez que este pode ser considerado um direito humano, na medida em que versa sobre direitos inerentes a todos os seres humanos e é garantido por certas legislações internas e internacionais que protegem os indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana⁸⁶.

Sarlet⁸⁷ destaca que: “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guarda relação com os documentos internacionais [...]”. Ora, se este é um dos critérios para definir o direito a proteção de dados, que além de ser vital e inerente à condição do indivíduo, como um direito humano, é imperioso ressaltar sua previsão não só na Constituição Brasileira, mas em diversos documentos internacionais, como será visto a seguir e ao longo deste trabalho.

Verifica-se que a proteção de dados pessoais está positivada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁸⁸, mas não na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mesmo assim, a presente pesquisa considera que a Constituição Brasileira não exclui outros direitos que podem ir além do formalismo imposto pelo legislador – como dispõe o seu respectivo art. 5º, §2º⁸⁹.

Embora a presente pesquisa considere que o direito a proteção de dados pessoais se consubstancie tanto como um direito fundamental quanto um direito humano, merecendo portanto uma autoridade que os trate com o devido respeito, tal posição ainda é controvertida na doutrina brasileira, que entende ser necessária a positivação para o reconhecimento do direito⁹⁰⁹¹.

⁸⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos**. ONU Brasil. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 28 abr. 2019.

⁸⁷ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3, ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2014, p. 263.

⁸⁸ Artigo .8º Protecção de dados pessoais. 1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

⁸⁹ “*Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

⁹⁰ As posições controvertidas foram percebidas através da exposição dos professores Laura Schertel Mendes e Otavio Luiz Rodrigues Jr no Seminário Internacional Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade, que aconteceu nos dias 27 e 28 de maio de 2019, no Superior Tribunal de Justiça, no qual a autora da presente pesquisa teve a oportunidade de participar como ouvinte. O seminário encontra-se disponível no canal do YouTube da corte mencionada alhures. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cSCWpd79THg&t=2261s>. Acesso em 31 ago. 2019.

⁹¹ Também é tratado com receio pela jurisprudência. No REsp 22.337/RS, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar dispõe que a regra do art. 5º, inciso X, da Constituição de 1988 é um “avanço significativo”, mencionando em linhas anteriores que o tema da proteção de dados já era visto como direito fundamental na Alemanha, o que nos permite inferir que avanço e direito fundamental, na visão do Superior Tribunal de Justiça, são perspectivas distintas.

O principal argumento dos que defendem a existência do direito fundamental à proteção de dados é o de que a Constituição, ao prescrever a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada” no art. 5º, inciso X, em conjunto com o *habeas data* – artigo 5º, inciso LXXII – teria instituído tal direito. Por sua vez, aqueles que refutam tal argumento possuem raízes positivistas e aduzem que apenas as ideias escritas na Constituição podem definir o que é um direito fundamental.

Mendes⁹² entende que a Lei Fundamental brasileira, ao prever a existência de um direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, protege a esfera privada do indivíduo em diversas dimensões, inclusive na dimensão da privacidade dos seus dados pessoais e da autodeterminação de suas informações, sendo esta a parte material que justifica a existência do direito fundamental à proteção de dados.

Nesse sentido, o direito material aliado à previsão do *habeas data* (garantia processual) como remédio constitucional formariam, em conjunto, o direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro⁹³.

No Seminário Internacional realizado no Superior Tribunal de Justiça, a doutora Laura Schertel Mendes realizou a ligação entre o direito material e a garantia processual citando, como exemplo, o Recurso Extraordinário 673.707/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que discutia o direito subjetivo do contribuinte em ter acesso às próprias informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamento de tributos. O acórdão estabeleceu que:

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...) 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, *verbis*: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração

⁹² MENDES, L. S. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 20, n. 79, jul./set. 2011, p. 30.

⁹³ MENDES, L. S. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, *verbis*: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. *In casu*, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707 MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 06/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)⁹⁴

Em contrapartida, o doutor Otávio Luiz Rodrigues Junior, durante a exposição do painel “Legitimação para o tratamento de dados: dilemas do consentimento e do legítimo interesse”, no Seminário Internacional “Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade”, aduziu que haveria a necessidade de um “catálogo de direitos da personalidade” com expressa previsão normativa. Defendeu ainda que dentro do quadro constitucional e infraconstitucional brasileiro não há, de maneira expressa e explícita, um direito fundamental à proteção de dados.

Diversos senadores federais, entendendo que era necessário mais do que uma lei ordinária sobre proteção de dados⁹⁵, elaboraram a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que “acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”⁹⁶.

A finalidade da “PEC da Proteção de Dados”, segundo o Senado Federal – Casa Iniciadora – é “assegurar o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, bem como incluir entre as competências da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”.

⁹⁴BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) Recurso Extraordinário. **RE 673707/MG**. Direito constitucional. Direito tributário. Habeas data. Artigo 5º, lxxii, crfb/88. Lei nº 9.507/97. Acesso às informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos. Sistema de conta corrente da Secretaria Da Receita Federal Do Brasil-Sincor. Direito subjetivo do contribuinte. Recurso a que se dá provimento. Recorrente: Rigliminas Distribuidora Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 17 de junho de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307831711&ext=.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

⁹⁵BRASIL. SENADO FEDERAL **Parte Integrante do Avulso da PEC nº 17 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1559736318445&disposition=inline>. Acesso em: 5 jun. 2019.

⁹⁶BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 5 jun. 2019.

Dessa forma, o legislador, através da aprovação da emenda constitucional nº 17/2019, seria capaz de findar as discussões anteriormente retratadas, porquanto as necessidades de positividade, segundo uma parte da doutrina, estariam supridas e, portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados teria uma base constitucional, o que ampliaria sua força normativa.

2.3 Proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro

Considerando que os anos de criação das leis de proteção de dados dos países europeus datam do século passado, seria possível constatar que a legislação brasileira está visivelmente atrasada no que tange a proteção de dados pessoais de seus cidadãos e das empresas domiciliadas em seu país. No entanto, outros fatores devem ser considerados, para além do critério temporal.

Nas palavras de Bobbio,

os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.⁹⁷

Nesse sentido, a percepção da sociedade sobre sua autodeterminação informativa possibilitou tanto a quebra de paradigma quanto a evolução da legislação de proteção de dados. Embora tenha acompanhado todo o cenário internacional se desenvolver para, depois, consolidar suas normativas, o Brasil segue em fase de consolidação de sua legislação, como será exposto a seguir.

O arcabouço normativo brasileiro que versa sobre proteção de dados e autodeterminação informacional, apesar de recente em termos de comparação com a legislação internacional, é extenso, se consideradas as devidas contextualizações.

Examinando as leis a partir da promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, é possível verificar algumas normas relevantes sobre o tema, como, por exemplo, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.507/1997 (regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*), o art. 21 da Lei

⁹⁷ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 7. ed.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 9.

nº 10.406/2002 (Código Civil), a Portaria nº 5 de 27 de agosto de 2002 do Gabinete da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, por fim, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Da relação de legislações acima relacionada, pode-se verificar que, até o ano de 2018, não existia no Brasil uma lei geral de proteção de dados pessoais como na União Europeia, isto é, “por meio de um único instrumento legal, que prevê normas gerais, princípios, direitos e procedimentos, além de estabelecer o controle administrativo, civil e penal”⁹⁸.

Contudo, é imperioso reconhecer que os casos relacionados à violação de proteção de dados ocorridos no contexto internacional em muito influenciaram os projetos de lei em tramitação perante o Congresso Nacional.

Após as revelações de Edward Snowden, ex-assistente técnico da Central de Inteligência Americana e prestador de serviços da Agência Nacional de Segurança (National Security Agency – NSA), acerca do monitoramento de dados e telefones da rede mundial de computadores e seus respectivos usuários pelo Governo dos Estados Unidos da América⁹⁹, houve grande debate e mobilização para regulamentar o uso da rede mundial de computadores no Brasil e no mundo¹⁰⁰.

Os vazamentos ocorreram em junho de 2013 e revelavam os procedimentos utilizados pela NSA, os quais contrariavam acordos diplomáticos, violavam fronteiras internacionais, bem como ameaçavam a privacidade de governos, empresas e pessoas¹⁰¹. O debate global levou em consideração aspectos sobre transparência e privacidade, política e tecnologia, sociedade e informação.

No Brasil, o assunto já era alvo de discussões desde 1999, pois tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 84/1999, de autoria do ex- deputado Luiz Piauhyllino (PSDB/PE)

⁹⁸MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141.

⁹⁹PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o direito à privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 69, p. 281-300, Dec. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200012&lng=en&nrm=iso. Acesso em 22 ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p281>.

¹⁰⁰BRASIL. SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden**. 2014. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden>. Acesso em 22 ago. 2019.

¹⁰¹CHRISTOFOETTI, Rogério. Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações. **Revista Eco Póis**, Rio de Janeiro, v. 18, 2015. ISSN 2174-8689.

que foi apelidado de “PL Azeredo” e “AI-5 Digital”, sendo alvo de inúmeras críticas pelos ciberativistas “devido ao seu potencial vigilante”¹⁰².

Anos mais tarde, o Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, vinculado ao Ministério das Comunicações, da Ciência e da Tecnologia¹⁰³, aprovou o “Decálogo do CGI.br” após a 3ª reunião ordinária de 2009, documento que serviu de inspiração para a criação do marco civil para a Internet¹⁰⁴ e ampliação do nível de debate acerca do tema, porquanto foram realizadas diversas audiências públicas visando esclarecer e agregar conhecimento ao futuro projeto de lei¹⁰⁵.

Nesse ínterim, adveio o Projeto de Lei nº 2.126/2011, apresentado pelo Poder Executivo, com o escopo de “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”¹⁰⁶, que foi alvo de muitos debates, críticas e retificações pela opinião pública, como pode ser notado a partir das informações colacionadas no site do Observatório do Marco Civil da Internet.

Após as denúncias de espionagem mencionadas alhures, o governo federal pediu agilidade ao Congresso Nacional para aprovar o Projeto de Lei do Marco Civil da Internet como uma forma de resposta internacional, pois o Brasil figurava na lista de países rastreados pelo governo americano¹⁰⁷ e, em 11 de setembro de 2013, o projeto passou a tramitar em regime de urgência constitucional¹⁰⁸, sendo sancionado em 23 de abril de 2014¹⁰⁹, durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet – NETMundial¹¹⁰.

¹⁰² OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Histórico do Marco Civil**. Disponível em: <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#0>. Acesso em 23 ago. 2019.

¹⁰³ BRASIL. **Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995**. Cria o Comitê Gestor Internet Brasil. Brasília, DF, 1995.

¹⁰⁴ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. 2009**. Disponível em: <https://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em 23 ago. 2019.

¹⁰⁵ OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Histórico do Marco Civil**. Disponível em: <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#0>. Acesso em 23 ago. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2126/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰⁷ UCHOA, P. **EUA não responderão publicamente a Brasil sobre espionagem**. 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/07/130708_brasil_snowden_dg.shtml. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰⁸ O regimento de urgência determina que a votação de projeto de lei deve ser realizada no período de 45 dias, sob pena de trancamento da pauta de votações. Cf. a reportagem: EBC. **Após denúncias de espionagem, governo pedirá agilidade na votação do Marco Civil da Internet**. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/07/apos-denuncias-de-espionagem-governo-pedira-agilidade-na-votacao-do>. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, ago. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

¹¹⁰ ARAUJO, B. **Dilma sanciona o Marco Civil da internet na abertura da NETMundial**, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/netmundial-inicia-com-obrigado-snowden-e-defesa-da-internet-livre.html>. Acesso em: 23 ago. 2019.

O Marco Civil da Internet – MCI¹¹¹ utiliza o termo “dados pessoais” 11 vezes ao longo da legislação. Em todas essas vezes o termo aparece sob um aspecto protetivo tanto dos dados quanto do próprio usuário, uma vez que a proteção de dados pessoais é um princípio da lei (art. 3º inciso III, do MCI) e a coleta, guarda e disponibilização desses dados deve observar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes, segundo dispõe o art. 10, *caput*, do MCI.

No entanto, apesar do enorme arcabouço protetivo legal disposto no Marco Civil da Internet – a Constituição da Internet¹¹², pode-se dizer que a proteção de dados pessoais era uma norma de eficácia limitada¹¹³. O mencionado art. 3º da referida lei dispõe que

“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] III - proteção dos dados pessoais, **na forma da lei.**” (grifei)

Dessa forma, embora houvesse a previsão da proteção, a norma carecia da edição de outra legislação para obter aplicação integral.

Não faz parte da pretensão da presente pesquisa questionar a completude do Marco Civil da Internet, que é referência por ser um enorme avanço na legislação nacional, mas deve ser reconhecido que, no tocante à proteção de dados a norma desprotege o usuário, pois, apesar de prever direitos e princípios, não fornece a base material para que estes fossem efetivados no plano material.

Enquanto isso, no plano internacional, uma pequena maioria (51,9%) dos cidadãos do Reino Unido escolheram, em plebiscito realizado no ano de 2016, que o Reino Unido deveria sair da União Europeia¹¹⁴, mas a votação foi influenciada por uma empresa que, no mesmo ano, também influenciaria outro processo democrático, a Cambridge Analytica¹¹⁵.

A influência sobre a votação se deu, basicamente, com a coleta e manipulação de dados pessoais dos cidadãos indecisos entre a saída ou a permanência do Reino Unido da União Eu-

¹¹¹BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abr. de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Brasília, DF, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

¹¹²BALLESTEROS, C.; JIMÉNEZ, C. **O Brasil aprova a Constituição da Internet**. 2014. Disponível em: https://brasil.el-pais.com/brasil/2014/03/26/politica/1395795539_181359.html. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹¹³Cf. MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP), 2018, p. 69-70. Sabe-se que o tema “aplicabilidade das normas constitucionais”, bem como que a eficácia limitada das normas se relaciona apenas à Constituição. Todavia, para o melhor esclarecimento acerca do tema, peço vênha para aplicar a conceituação através da doutrina constitucional de forma didática.

¹¹⁴HOBOLT, Sara B. The Brexit vote: a divided nation, a divided continent. **Journal of European Public Policy**, England, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13501763.2016.1225785>. Acesso em: 24 ago. 19.

¹¹⁵HERN. A. **Cambridge Analytica did work for Leave. EU, e-mails confirm**. 2019. Disponível em <https://www.theguardian.com/uk-news/2019/jul/30/cambridge-analytica-did-work-for-leave-eu-emails-confirm>. Acesso em: 24 ago. 19.

ropeia, e utilizou, principalmente, os algoritmos das redes sociais, que são fórmulas para selecionar os conteúdos mais relevantes e que serão visíveis para o usuário¹¹⁶. De acordo com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, “a escolha do que vai aparecer no feed de notícias de um usuário depende, em primeiro lugar, do conjunto de postagens produzidas ou que circulam entre os amigos”¹¹⁷.

Em linhas gerais, a empresa Cambridge Analytica teria analisado os dados dos eleitores, traçado um perfil psicológico para cada um deles e isso ajudou na campanha Leave.EU, que sabia exatamente o que dizer para convencer eleitores, uma vez que sabia como atingir seus medos e suas preocupações para o futuro, como foi demonstrado no documentário *Privacidade Hackeada*, do streaming Netflix¹¹⁸.

A mesma tática de coleta de dados foi utilizada na campanha presidencial do presidente dos Estados Unidos da América Donald Trump, eleito em 2016, que contratou a empresa Cambridge Analytica para fazer o gerenciamento de dados de potenciais eleitores nas redes sociais¹¹⁹, revolucionando o modo de fazer campanha eleitoral. A tática utilizada o levou ao êxito, gerando surpresa quando de sua eleição¹²⁰.

Apesar de alegar que as informações foram colhidas com o consentimento dos usuários e que a Cambridge Analytica teria respeitado os Termos e Condições de Uso do Facebook¹²¹, o documentário *Privacidade Hackeada*, distribuído pela Netflix, demonstrou que os dados eram provenientes de um questionário desenhado, na origem, para capturar o máximo de informações acerca do eleitorado americano. Contudo, embora os usuários deem consentimento para que o aplicativo responsável por desenhar o questionário acesse seus dados, elas não sabem o que será feito a partir deles¹²².

¹¹⁶JOVANA, S **Algoritmos das Redes Sociais**. Disponível em: <https://comunidade.rockcontent.com/algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹¹⁷PIERRO, B. O mundo mediado por algoritmos. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, 20 abr. 2018. Disponível em <https://revista-pesquisa.fapesp.br/2018/04/19/o-mundo-mediado-por-algoritmos/>. Acesso em: 24 ago. 2016.

¹¹⁸**PRIVACIDADE Hackeada (The Great Hack)**. Direção: Karim Amer e Jahane Noujaim. Estados Unidos da América (EUA): Netflix, 2019. 133 min.

¹¹⁹PERSILY, N. The 2016 U.S. Election: Can Democracy Survive the Internet? **Journal of Democracy**, Maryland, v. 28, n. 2, p. 63-76, abr. 2017. ISSN 1086-3214.

¹²⁰VINHA, L. M. A vitória eleitoral de Donald Trump: uma análise de disfunção institucional. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 26, n. 66, p. 7-30, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782018000200007&lng=pt&nrm=iso. acessos em 24 ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1678-987318266601>.

¹²¹CIRIACO, D. **Campanha de Trump usou dados privados de 50 milhões usuários do Facebook**. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/128300-cambridge-analytica-trump-dados-privados-facebook.htm>. Acesso em 24 ago. 19.

¹²²ISAAK, J.; HANNA, M. J. User Data Privacy: Facebook, Cambridge Analytica, and Privacy Protection. **THE POLICY CORNER**, v. 51, n. 8, p. 56-59, ago. 2018.

Foi nesse contexto de coleta de dados em massa com ou sem o consentimento de usuários que entrou em vigência a legislação inspiradora da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD: a já mencionada regulação da União Europeia *General Data Protection Regulation* – GDPR ou Regulamento Geral de Proteção de Dados¹²³. A GDPR substituiu a Diretiva 95/46/CE, bem como regulamentou as Autoridades de Proteção de Dados (DPAs) da União Europeia.

A GDPR foi adotada em 6 de abril de 2016 pelo Conselho da União Europeia e em 16 de abril do mesmo ano pelo Parlamento Europeu, sendo aplicável a partir de 25 de maio de 2018, dois anos após sua publicação no jornal oficial da União Europeia¹²⁴.

2.3.1 Projetos de Lei nº 4.060/2012, 5.276/2016 e 53/2018

A harmonia entre as legislações nacional e internacional é pressuposto chave para um relacionamento coeso entre nações. Nesse sentido, o Regulamento 2016/679, vulgo GPDR, entende que sua eficácia é extraterritorial e estabelece regras para esses casos. Contudo, o fato de um país que, ao mesmo tempo em que armazena ou coleta de dados possui relações com empresas europeias não possuir leis regulamentando, impede ou dificulta relações econômicas com todo o bloco econômico.

O considerando 115 é claro quando dispõe:

(115) Alguns países terceiros aprovam leis, regulamentos e outros atos normativos destinados a regular diretamente as atividades de tratamento pelas pessoas singulares e coletivas sob a jurisdição dos Estados-Membros. Pode ser o caso de sentenças de órgãos jurisdicionais ou de decisões de autoridades administrativas de países terceiros que exijam que o responsável pelo tratamento ou subcontratante transfira ou divulgue dados pessoais sem fundamento em nenhum acordo internacional, como seja um acordo de assistência judiciária mútua, em vigor entre o país terceiro em causa e a União ou um dos Estados-Membros. Em virtude da sua aplicabilidade extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros atos normativos podem violar o direito internacional e obstar à realização do objetivo de proteção das pessoas singulares, assegurado na União Europeia pelo presente regulamento. As transferências só deverão ser autorizadas quando estejam preenchidas as condições estabelecidas pelo presente regulamento para as transferências para os países terceiros. Pode ser esse o caso, nomeadamente, sempre que a divulgação for necessária por um motivo importante de interesse público, reconhecido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito¹²⁵.

¹²³ EUGDPR.ORG. **Timeline of Events**. Disponível em: <https://eugdpr.org/the-process/timeline-of-events/>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹²⁴ EUGDPR.ORG. **Timeline of Events**. Disponível em: <https://eugdpr.org/the-process/timeline-of-events/>. Acesso em: 24 ago. 2018.

¹²⁵ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento nº 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR), 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

Diante deste fato, por não possuir uma legislação específica para regulamentar a proteção de dados pessoais, o Brasil não poderia realizar troca de dados com os países europeus ou as trocas se dariam em volume reduzido, o que geraria enorme dificuldade para as empresas brasileiras, principalmente no tocante à economia, uma vez que haveria um enfraquecimento da competitividade e da inovação¹²⁶.

Por ser válida tanto para as empresas sediadas em território europeu e que realizam troca de dados dentro da União Europeia quanto para todas as empresas que armazenam e processam dados de cidadãos além das fronteiras, o Regulamento causou uma espécie de “efeito dominó”. Ou seja, as empresas europeias e o governo europeu exige que seus parceiros e clientes também adotem a normativa, com o escopo de evitar conflitos judiciais, extrajudiciais e possíveis sanções¹²⁷.

De acordo com Patrícia Peck,

o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu passou a exigir que os demais países e as empresas que buscassem manter relações comerciais com a EU também deveriam ter uma legislação de mesmo nível que o GDPR. Isso porque o Estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE. Considerando o contexto econômico atua, esse é um luxo que a maioria das nações, especialmente as da América Latina, não poderia se dar¹²⁸.

No Brasil, havia um projeto de lei apresentado pelo Deputado Federal Milton Monti (PR-SP) de nº 4.060/2012¹²⁹, que, apesar de ter muitas movimentações desde o dia de sua apresentação perante a Câmara dos Deputados, não adquiriu tanta relevância social e política até que sobreveio o Projeto de Lei nº 5.276/2016 apresentado pelo Poder Executivo com solicitação de urgência na tramitação¹³⁰.

A urgência é facilmente explicada por um confronto de datas: o projeto foi apresentado pela Presidente Dilma Rousseff em 13 de maio de 2016, poucos dias após a GDPR ganhar repercussão internacional e, formalmente, status de lei para todos os países componentes da União Europeia.

¹²⁶ MANGETH, A. L.; NUNES, B.; MAGRANI, E. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE**, 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para-entender-a-lei-europeia-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6b691dc>. Acesso em: 25 ago. 2019..

¹²⁷ ANDRADE, B. **Privacidade e proteção de dados: impactos da LGPD e GDPR**. Disponível em: <https://blueprintt.co/blog/protecao-de-dados-lgpd/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹²⁸ PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 18.

¹²⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4060/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹³⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5276/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em 25 ago. 2019.

É notório que o PL 5276/2016 era mais completo quando comparado ao PL 4060/2012, porque incorporava mais discussões e padrões internacionais, com aprofundamento e com a previsão de um órgão fiscalizador e sanções a serem aplicadas por ele. Isto foi motivo para que o primeiro fosse apensado ao segundo, o que facilitou o andamento interno dos projetos de lei que dariam origem à Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira.

No dia 30 de maio de 2018, o Projeto de Lei nº 4.060/2012, apensado ao PL 5276/2016, foi encaminhado ao Senado Federal e ganhou a numeração PLC nº 053/2018, continuando a tramitar sob o regime de urgência, devido aos impactos econômicos prejudiciais ao Brasil caso a legislação não fosse promulgada, ganhando algumas poucas emendas e acatando as modificações propostas pela Câmara dos Deputados¹³¹.

2.3.2 Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

A Lei nº 13.706/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD, foi sancionada no dia 14 de agosto de 2018 após todos os debates da sociedade civil, dos legisladores e das empresas¹³², e entrará em vigor em agosto de 2020. Tal legislação cria novos princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso das bases de dados relacionadas às pessoas consideradas, hoje, como “*um dos ativos mais valiosos da sociedade digital*”¹³³.

A LGPD é uma legislação extremamente densa e técnica, baseada nos princípios de liberdade e transparência que inspiraram a União Europeia – e os países componentes do grupo – a editarem suas leis de proteção de dados. De acordo com Patrícia Peck, a lei “reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção de direitos humanos”¹³⁴.

Em complemento, Peck ressalta mais dois direitos fundamentais nos quais a lei se baseia, são eles os direitos de privacidade e o do livre desenvolvimento da personalidade natural¹³⁵. O primeiro já é reconhecido como sendo um direito de primeira dimensão, todavia, o segundo é

¹³¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 26 ago. 2019.

¹³² BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 132-133.

¹³³ PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 15.

¹³⁴ PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 15.

¹³⁵ PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 16.

um direito em construção, que explicita os elementos de autonomia, autodeterminação e liberdade presentes na noção de pessoa¹³⁶.

O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade natural é verdadeiro pilar desta lei, uma vez que os dados pertencem às pessoas, físicas ou jurídicas, e qualquer que seja a origem da coleta de dados estará obrigado a obter o consentimento do dono dos dados, seja para coletar ou interromper a coleta de informações ou até mesmo realizar a portabilidade e exclusão dos dados¹³⁷.

Nessa esteira, imprescindível definir um guardião para zelar por tal princípio, de tamanha magnitude. Na lei que fora enviada para sanção do Poder Executivo, havia a previsão da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com natureza jurídica de autarquia federal, integrante da administração pública indireta. Contudo, sua criação foi vetada pelo Presidente Michel Temer, pelas razões adiante expostas.

2.3.3 O Ressurgimento da ANPD

O legislador ordinário havia criado, nos artigos 55 a 59, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados com natureza jurídica de Agência Reguladora, dispondo acerca de sua composição, estrutura organizacional, competências e disposições orçamentárias.

De acordo Presidente da República à época da sanção, Michel Temer, essa criação parlamentar estava eivada de vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que “a criação do órgão é prerrogativa do Poder Executivo”¹³⁸, razão pela qual o Presidente vetou a criação da autarquia federal nos moldes propostos pelo poder legislativo.

O veto fundamentou-se essencialmente nos artigos. 61, §1º, inciso II, alínea ‘e’, cumulado com o artigo 37, XIX, da Constituição, que ora passo a expor:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹³⁶ MOREIRA, R. P. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: Caminhos para a promoção e proteção da pessoa humana**. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015, p. 85.

¹³⁷ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden>. Acesso em: 22 ago. 2019.

¹³⁸ BRASIL. **Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018**. Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Cumprido observar que o Presidente Michel Temer, ao vetar parcialmente a Lei nº 13.709/2018 nos termos acima expostos, foi incoerente com os seus próprios atos presidenciais anteriores.

Como bem observado por Nether e Santarém, no ano de 2016, “o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei criando originalmente apenas a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr)”. Após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.272/2016 foi enviado ao Senado Federal, este último acrescentou na proposta a criação da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), o que provocou o retorno do texto à Câmara¹³⁹.

O Projeto de Lei foi ratificado pelos Deputados nos moldes propostos pelo Senado, enviado à Presidência da República e, embora previsse a criação de cargos – o que resultaria em aumento da despesa – para compor a estrutura da Ufape (órgão do Poder Executivo criado pelo Senado Federal), foi integralmente sancionado por Michel Temer em abril de 2018, sem nenhum veto, tornando-se a Lei nº 13.651/2018¹⁴⁰.

Oportuno referir que, de acordo com o parecer sobre a constitucionalidade dos artigos 55 e 56, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 53/2018, elaborado pelo ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Ilmar Nascimento Galvão, e o professor da Universidade de Brasília, Jorge Octávio Lavocat Galvão, inexistia vício de inconstitucionalidade formal no PL da LGPD¹⁴¹, especialmente no tocante aos arts. 55 e 56.

¹³⁹NETHER, N. A. B.; SANTARÉM, P. R. S. **Temer e a constitucionalidade da ANPD**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/temer-e-a-constitucionalidade-da-anpd-05082018>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁴⁰BRASIL. **Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018**. Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13651.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁴¹ **Ex-ministro diz que não há vício de inconstitucionalidade na criação da ANPD**. Disponível em: <https://www.jota.info/docs/ex-ministro-diz-que-nao-ha-vicio-de-inconstitucionalidade-na-criacao-da-anpd-31072018>. Acesso em: 27 set. 2019.

Segundo o parecer “uma vez deflagrada a iniciativa legislativa pelo Presidente da República, há alguma margem para o Legislativo customizar a forma de atuação estatal”. A assertiva se fundamenta no fato de que a simples modificação da natureza jurídica do ente fiscalizador de órgão público para autarquia não implicava em aumento de despesas, tampouco criava cargos¹⁴².

Ao final do mandato do Presidente da República Michel Temer, especificamente no dia 27 de dezembro de 2018, foi promulgada a Medida Provisória nº 869/2018 que, atendendo ao clamor da crítica jurídica¹⁴³, recriou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e alterou alguns dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados, deixando o núcleo da Lei – isto é, sua essência, princípios e estrutura – inalterado.

No entanto, a Medida Provisória continha significativas modificações que iam de encontro aos debates promovidos no âmbito da Comissão Mista criada para debater o tema no Congresso Nacional, entre elas a transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em órgão integrante da Administração Pública Federal Direta, indo de encontro a toda a regulamentação internacional ao retirar dela a independência e a autonomia esperada.

¹⁴² **Ex-ministro diz que não há vício de inconstitucionalidade na criação da ANPD.** Disponível em: <https://www.jota.info/docs/ex-ministro-diz-que-nao-ha-vicio-de-inconstitucionalidade-na-criacao-da-anpd-31072018>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁴³ **BORGES, B. Marco Legal da Proteção de Dados é sancionado com veto à agência fiscalizadora.** Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/veto-protecao-dados-temer-14082018>. Acesso em: 21 ago. 2019.

3 – ANÁLISE DO MODELO ADOTADO PARA A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.853/2019)

3.1 As autoridades de controle na União Europeia

As autoridades de controle integrantes da União Europeia e, conseqüentemente, do comitê europeu para a proteção de dados, surgiram em culturas diferentes e sob necessidades diferentes, todavia todas elas possuem um papel fundamental na defesa dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas naturais, relativamente ao tratamento de dados, além de atuarem na livre circulação desses dados na União Europeia¹⁴⁴.

Não obstante as autoridades estivessem previstas em normas esparsas, elas foram inicialmente previstas nos tratados apenas a partir da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no trecho apresentado no Capítulo 2 da presente pesquisa. A partir da Carta, mantiveram-se presentes na Constituição Europeia (Artigo II-68º, item 3)¹⁴⁵ e no Tratado de Lisboa que dispôs, em seu artigo 39.º, *in fine*:

Em conformidade com o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e em derrogação do n.º 2 do mesmo artigo, o Conselho adota uma decisão que estabeleça as normas relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de actividades relativas à aplicação do presente capítulo, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.¹⁴⁶

Nesse ínterim, com a finalidade de analisar a organização das autoridades de controle europeias, é de fundamental importância a visualização da tabela apresentada por Renato Opice Blum e Camila Rioja Arantes¹⁴⁷ para a compreensão do conteúdo a seguir exposto. Cumpre esclarecer que, em razão de eleições internas alguns responsáveis pelas autoridades públicas independentes – ou DPA's – sofreram modificações, que podem ser verificadas no site oficial do Comitê Europeu de Proteção de Dados¹⁴⁸.

¹⁴⁴ BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 227-252.

¹⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_pt.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado de Lisboa**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁴⁷ BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 227-252.

¹⁴⁸ Também pode ser chamado de EDPB – European Data Protection Board. Disponível em https://edpb.europa.eu/about-edpb/board/members_en. Acesso em 6 mai. 2019.

Figura 2: Autoridades de controle independentes que fazem parte do quadro da European Data Protection Board – EDPB

Pais	DPA	Ano de criação	Autoridade
Alemanha	<i>Die Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit</i>	1978 ⁸	Ms. Andrea Vosshoff, Comissária Federal para Proteção de Dados e Liberdade de Informação
Áustria	<i>Österreichische Datenschutzbehörde</i>	2014 ⁷	Dra. Andrea Jelinek, Diretora
Bélgica	<i>Autorité de la protection des données (APD-GBA)</i>	2018 ⁸	Mr. Willem Debeuckelaere, Presidente
Bulgária	<i>Commission for Personal Data Protection</i>	2002 ⁹	Mr. Ventsislav Karadjov, Presidente da Comissão para a Proteção de Dados Pessoais
Chipre	<i>Commissioner for Personal Data Protection</i>	2002 ¹⁰	Ms. Irene Loizidou Nikolaidou, Comissária para a Proteção de Dados Pessoais
Croácia	<i>Croatian Personal Data Protection Agency</i>	2003 ¹¹	Mr. Anto Rajkovača, Diretor
Dinamarca	<i>Datatilsynet</i>	2000 ¹²	Ms. Cristina Angela Gulisano, Diretora
Eslováquia	<i>Office for Personal Data Protection of the Slovak Republic</i>	2002 ¹³	Ms. Soňa Pötheová, Presidente do Gabinete para a Proteção de Dados Pessoais da República Eslovaca
Eslovénia	<i>Information Commissioner of the Republic of Slovenia</i>	2003 ¹⁴	Ms. Mojca Prelesnik, Comissária da Informação da República da Eslovénia
Espanha	<i>Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)</i>	1993 ¹⁵	Ms. María del Mar España Martí, diretor da Agência Espanhola de Proteção de Dados
Estónia	<i>Estonian Data Protection Inspectorate (Andmekaitseinspektor)</i>	1999 ¹⁶	Mr. Viljar Peep, Diretor Geral
Finlândia	<i>Office of the Data Protection Ombudsman</i>	1987 ¹⁷	Mr. Reijo Aarnio, Provedor de Justiça
França	<i>Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés – CNIL</i>	1978 ¹⁸	Ms. Isabelle Falque-Pierrotin, Presidente da CNIL
Grécia	<i>Hellenic Data Protection Authority</i>	1997 ¹⁹	Mr. Konstantinos Menoudakos, Presidente da Autoridade Helénica de Proteção de Dados
Hungria	<i>Hungarian National Authority for Data Protection and Freedom of Information</i>	2012 ²⁰	Dr. Attila Péterfalvi, Presidente da Autoridade Nacional para Proteção de Dados e Liberdade de Informação
Irlanda	<i>Data Protection Commissioner</i>	1989 ²¹	Ms. Helen Dixon, Comissária de Proteção de Dados
Itália	<i>Garante per la protezione dei dati personali</i>	1996 ²²	Mr. Antonello Soro, Presidente da Garante para a proteção de dados pessoais
Letónia	<i>Data State Inspectorate</i>	2001 ²³	Ms. Daiga Avdejanova, Diretora da Inspeção de Estado dos Dados

Lituânia	<i>State Data Protection Inspectorate</i>	2005 ²⁴	Mr. Raimondas Andrijauskas, Diretor da Inspeção de Proteção de Dados do Estado
Luxemburgo	<i>Commission Nationale pour la Protection des Données</i>	2002 ²⁵	Ms. Tine A. Larsen, Presidente da Comissão Nacional para a Proteção de Dados
Malta	<i>Office of the Information and Data Protection Commissioner</i>	2003 ²⁶	Mr. Salvador Cachia, Comissário de Informação e Proteção de Dados
Países Baixos	<i>Autoriteit Persoonsgegevens</i>	2016 ²⁷	Mr. Aleid Wolfsen, presidente da Autoriteit Persoonsgegevens
Polónia	<i>Urząd Ochrony Danych Osobowych</i>	1997 ²⁸	Ms. Edyta Bielak-Jomaa, Presidente do Gabinete de Proteção de Dados Pessoais
Portugal	Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD	1994 ²⁹	Ms. Filipa Calvão, Presidente, Comissão Nacional de Proteção de Dados
Reino Unido	<i>The Information Commissioner's Office</i>	1984 ³⁰	Ms. Elizabeth Denham, Comissária de Informação
República Tcheca	<i>Úřad pro ochranu osobních údajů</i>	2000 ³¹	Ms. Ivana Janu, Presidente
Romênia	<i>Autoritatea Națională de Supraveghere a Prelucrării Datelor cu Caracter Personal</i>	2005 ³²	Ms. Anuța Gianina Opre, Presidente da Autoridade Nacional de Supervisão do Processamento de Dados Pessoais
Suécia	<i>Datainspektionen</i>	1973 ³³	Ms. Lena Lindgren Schelin, Diretora Geral do Conselho de Inspeção de Dados
<i>European Data Protection Supervisor (EDPS)</i> ³⁴		2004 ³⁵	Mr. Giovanni Buttarelli, Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Fonte: BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 229-233.

Em tempo, repise-se que as autoridades acima entabuladas já existiam quando vigia a Diretiva 95/46/CE – exceto a DPA da Bélgica.¹⁴⁹

É crucial reafirmar a enorme importância da Diretiva 95/46/CE para a compreensão das autoridades públicas independentes, especialmente no que toca ao Capítulo VI, que abrange os artigos 28, 29 e 30.

O Capítulo VI da Diretiva 95/46/CE – Autoridade de Controle e Grupo de Proteção das Pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – não retirou a autonomia de nenhum Estado-membro da União Europeia de estabelecer ou manter a sua própria autoridade

¹⁴⁹ DPA. **More information about the Authority.** The Data Protection Authority. Disponível em: <https://www.dataprotection-authority.be/about-the-cpp>. Acesso em: 2 jun. 2019.

independente, pelo contrário, deu às autoridades poderes de inquérito e de intervenção, com o escopo de fazer valer os pareceres exarados por ela.

Em seu artigo 28, a Diretiva também apresenta que qualquer pessoa ou representante de associação podem apresentar pedidos de proteção às autoridades, bem como de verificação da licitude de qualquer tratamento de dados, com direito a acompanhar suas solicitações junto à DPA.

O artigo 29 da referida diretiva foi o responsável por criar o *Article 29 Working Party (WP.29)*, órgão consultivo europeu independente em matéria de dados de proteção e privacidade que só foi dissolvido em 25 de maio de 2018¹⁵⁰ e deu lugar ao Conselho de Proteção de Dados Europeu ou *European Data Protection Board (EDPB)*.

O antigo WP.29 ou “grupo de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados” caracterizou-se por ter caráter consultivo e independente e ser composto por um representante da autoridade – ou autoridades, caso o país possua mais de uma – de controle designada por cada Estado-membro da UE e de um representante da Comissão da Europeia.

As atribuições do WP.29 estavam no artigo 30º da antiga diretiva, e o grupo possuía atribuições restritas – analisar, dar parecer e aconselhar – se comparados aos poderes conferidos pelo Regulamento 2016/679 da União Europeia.

Criado para substituir o WP.29, o EDPB é um órgão independente, dotado de personalidade jurídica que zela pela coerência das decisões aplicadas pelas autoridades de controle da União Europeia com as demais nações e suas atribuições encontram-se descritas no artigo 72º do General Data Protection Regulation – GDPR. Ressalta-se a atuação do Conselho de Proteção de Dados Europeu no que tange à edição de guias para auxiliar na interpretação da lei. Esses guias não são opiniões vinculantes, contudo são um forte indicativo de como as DPAs se posicionarão acerca de determinados temas¹⁵¹.

Oportuno esclarecer que as opiniões do WP.29 permanecem sendo meios válidos de consulta para a interpretação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, devendo

¹⁵⁰ EUROPEAN COMMISSION. Justice and Consumers. **ARTICLE29 Newsroom - The Article 29 Working Party ceased to exist as of 25 may 2018**, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=629492. Acesso em: 7 mai. 2019.

¹⁵¹ BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 228.

apenas que ser observado se o tema não foi superado por diretivas em contrário do que dispõe a EDPB¹⁵².

3.1.1 A independência das autoridades de controle

Nos termos do Artigo 4º, nº 21, Regulamento 2016/679, “autoridade de controle” é uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 51. As autoridades de controle e todos os assuntos relacionados a elas estão previstos nos capítulos VI a VIII, tendo como ponto de partida para essa pesquisa o artigo 51 da referida normativa.

O Regulamento 2016/679 solicita que os Estados-Membros da União Europeia estabeleçam as competências das autoridades públicas independentes, para que ela sejam as responsáveis pela fiscalização da aplicação do GDPR, “a fim de defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento e facilitar a livre circulação desses dados na União”. Ainda, prevê a relevância das autoridades no momento em que dispõe que elas contribuem para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, devendo cooperar entre si.¹⁵³

Não é a pretensão deste estudo analisar detalhadamente cada um dos artigos que compõem os capítulos mencionados alhures¹⁵⁴, motivo pelo qual o objeto da presente pesquisa funda-se tão somente no art. 52, do Regulamento Europeu, vez que este versa sobre a independência das autoridades de controle ou “*supervisory authorities*”.

A independência conferida às autoridades de controle não é algo que adveio juntamente com a edição da GDPR, mas existe desde a criação de cada uma das autoridades. O Regulamento da União Europeia sobre o tema apenas não retirou tal independência por entender a singularidade do objeto da legislação: os dados pessoais dos cidadãos europeus – e de todos os cidadãos que realizam troca de dados com a UE, uma vez que essa legislação se aplica mundialmente, mesmo que exista, primordialmente, para regular as relações dentro do bloco econômico.

¹⁵²BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 p. 229.

¹⁵³UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento n° 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR), 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹⁵⁴Para uma análise detalhada, sugere-se a leitura de BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 227-252.

A antiga Diretiva 95/46/CE, que foi substituída pelo Regulamento 2016/679, previa expressamente, em seu artigo 28º, item 1 que:

Essas autoridades exercerão com total independência as funções que lhes forem atribuídas” e, ainda, no item 6: “cada autoridade de controle é competente, independentemente do direito nacional aplicável ao tratamento em causa, para o exercício no território do seu Estado-membro dos poderes que lhe foram atribuídos em conformidade com o n.º 3. [poderes de inquérito e de intervenção]. Cada autoridade de controle pode ser solicitada a exercer os seus poderes por uma autoridade de outro Estado-membro.

De forma a substituir e, principalmente, complementar a diretiva, a GPDR separou um artigo para tratar da independência das autoridades de controle, qual seja, o Artigo 52º, de fundamental importância dado que, sem ela, não é possível que as autoridades e seus responsáveis atuem de forma imparcial.

A independência das autoridades de controle também conta com a incidência do princípio da transparência, expresso no Artigo 53º, inclusive no que toca a nomeação dos membros da DPA. Segundo Blum¹⁵⁵, é essencial que os membros detenham conhecimento técnico notório, bem como experiência – uma vez que o tema possui grande impacto na sociedade –, que sejam nomeados em razão destes requisitos, pois espera-se que, desta forma, as chances de haver incidência de pressões externas e internas para nomear esta ou aquela pessoa serão menores e que seja observada a estabilidade funcional destes, no sentido de que eles só poderão ser exonerados em razão de falta grave ou de descumprimento das condições exigidas para o exercício das funções.

Ademais, a GPDR se preocupou com o orçamento destinado às DPAs, fazendo com que os Estados-membros da União Europeia se comprometessem a separar uma parte de seus orçamentos para as autoridades, de forma a evitar dependência financeira destas ao longo do ano o que, conseqüentemente, interferiria na independência.

Tendo em vista que o Artigo 52º da GPDR guarda íntima relação com o objeto a ser tratado nessa pesquisa, uma vez que é o principal ponto de comparação com a Legislação Brasileira, este merece ser transcrito na íntegra. Veja-se:

Artigo 52º

Independência

1. As autoridades de controle agem com total independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos nos termos do presente regulamento.

¹⁵⁵BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 234.

2. Os membros das autoridades de controle não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicitam nem recebem instruções de outrem.
3. Os membros da autoridade de controlo abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não podem desempenhar nenhuma atividade, remunerada ou não, que com elas seja incompatível.
4. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários à prossecução eficaz das suas atribuições e ao exercício dos seus poderes, incluindo as executadas no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comitê.
5. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo selecione e disponha do seu próprio pessoal, que ficará sob a direção exclusiva dos membros da autoridade de controlo interessada.
6. Os Estados-Membros asseguram que cada autoridade de controlo fique sujeita a um controlo financeiro que não afeta a sua independência e que disponha de orçamentos anuais separados e públicos, que poderão estar integrados no orçamento geral do Estado ou nacional¹⁵⁶.

A independência das Autoridades de Proteção de Dados é tratada com normalidade perante à União Europeia, tanto na diretiva de 1995 quanto no regulamento de 2016, e segue as recomendações internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE, publicadas em 1980 e atualizadas em 2013 com a denominação de “o quadro de privacidade da OCDE” (tradução livre)¹⁵⁷.

A OCDE se refere às DPAs como “*privacy enforcement authorities*” e as define como “qualquer órgão público, como determinado por cada país membro, que é responsável por aplicação de leis que protegem a privacidade e que tem poderes para conduzir investigações ou instaurar processos de execução” (tradução livre)¹⁵⁸.

Outrossim, é recomendável pela Organização que essas autoridades estejam livres de quaisquer interferências quando forem executar as leis protetoras de dados pessoais, longe de influências que poderiam comprometer um julgamento profissional, objetivo ou íntegro¹⁵⁹.

A forma que a União Europeia e os países componentes deste bloco econômico encontraram para lidar com esse tema é interessante, pois a independência das DPAs as torna livre para executar as leis de forma igualitária para o setor público e para o setor privado, uma vez

¹⁵⁶UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento n° 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR), 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹⁵⁷OECD. **THE OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹⁵⁸OECD. **THE OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019, p. 13.

¹⁵⁹OECD. **THE OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019, p. 28.

que ambos coletam e armazenam dados pessoais e devem estar sujeitos a mesma legislação, de acordo com o consagrado princípio da isonomia.

3.1.2. Primeiro ano de aplicação do GDPR

O Superior Tribunal de Justiça – STJ sediou o evento Seminário Internacional Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade¹⁶⁰, que contou com a participação de grandes palestrantes no âmbito do direito regulatório de proteção de dados, entre eles Bruno Gencarelli, diretor da unidade internacional de proteção de fluxos de dados da Comissão Europeia, que expôs acerca da implementação do GDPR no espaço jurídico europeu e convergência internacional, e limitou sua palestra ao último ano de aplicação da Regulação¹⁶¹.

Bruno Gencarelli relatou que o GDPR atribuiu faculdades e poderes às DPAs e permitiu que elas trabalhassem conjuntamente quando ocorre alguma violação à proteção de dados que afete mais de um Estado-membro¹⁶². Também ficou claro e patente à toda Europa que as DPAs, que receberam novos poderes de sanção – porque nenhuma lei seria crível se não fosse dotada de um poder de sanção – não se transformaram em máquinas de emissão de multas ou autuações na Europa. O que se viu no primeiro ano de aplicação da lei foi que a conformidade e o cumprimento às novas regras é um procedimento dinâmico, caracterizado por um estreito diálogo entre as DPAs, os empresários e as partes interessadas relevantes.

Esse diálogo reflete diretamente nas diretrizes editadas pela EDPB, que foram adotadas pelas autoridades de proteção de dados ao longo dos últimos anos. Com o surgimento de novas situações no âmbito fático, novos aspectos foram pormenorizados por meio das diretrizes, dando vida à Regulação Europeia, pois detalham e expõem com mais pormenor as disposições da nova legislação, detalhes e consequências.

O expositor declarou, ainda, que o papel principal de uma DPA é proteger e assegurar a interpretação sistemática da interpretação da lei em vários casos, de modo transversal, e afirmar sua aplicação em casos específicos, atuando como um intermediário entre o indivíduo (pessoas naturais) e as empresas (pessoas jurídicas), ajudando a adotar uma solução apropriada arbitral,

¹⁶⁰O Seminário Internacional Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade aconteceu nos dias 27 e 28 de maio de 2019, no Superior Tribunal de Justiça, no qual a autora da presente pesquisa teve a oportunidade de participar como ouvinte. O seminário encontra-se disponível no canal do YouTube da corte mencionada alhures. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cSCWpd79THg&t=2261s>. Acesso em 31 ago. 2019.

¹⁶¹O Regulamento 2016/679 foi aprovado em 15 de abril de 2016 e entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

¹⁶²Segundo o expositor, existem mais de 450 processos em que diferentes Estados-membros e respectivas DPAs estão trabalhando conjuntamente.

substituindo os litígios judiciais, muitas vezes morosos e custosos, pois muitas das queixas e reivindicações dos cidadãos podem de fácil resolução.

Nesse sentido, a autoridade de proteção de dados viabiliza o cumprimento à lei, pois as empresas adotam estratégias para aplicá-la., tornando de fácil identificação as características preventivas e executivas de *compliance* (agir de acordo com a lei, com as regras internas da empresa e com procedimentos éticos¹⁶³) e de *law enforcement* (aplicação da lei, tradução livre), respectivamente.

Para as empresas e pessoas jurídicas em geral, a legislação tem o poder de, se cumprida, permitir com que elas reduzam a exposição a riscos desnecessários, porque é muito fácil coletar dados sem se preocupar muito. A lei possibilita um mapeamento adequado de dados e o descarte de dados desnecessários. Melhor exploração dos dados e desenvolvimento de relações fidedignas entre clientes e parceiros comerciais.

A independência também foi um dos assuntos ressaltados durante a palestra, porquanto a existência de um órgão regulador e supervisor é requisito fundamental para uma decisão de adequação pela União Europeia. Para serem percebidos como atores legítimos, árbitro neutro e confiável, as autoridades precisam desempenhar as suas funções de modo independente, com recursos próprios e competência técnica.

Ressaltou-se que as autoridades têm de lidar com casos mais e mais complexos, o que exige uma competência técnica da mais alta qualidade, não só jurídica, mas também do ponto de vista tecnológico e científico.

Por fim, concluiu que todas essas perspectivas são e estão sendo adotadas como garantias para o bom funcionamento da democracia e para garantir a dignidade humana.

3.2 O processo de criação da ANPD

Durante as discussões na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.060/2012, os representantes da sociedade civil salientaram o consenso acerca da necessidade de haver um “órgão regulador autônomo com amplos poderes, financiados por taxas do setor, dirigentes com mandato fixo, indicações por notório saber e sabatinados”, pontuaram,

¹⁶³BERTOCCELLI, R. D. P. Compliance. In: CARVALHO, A. C., et al. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Cap. 1, p. 35-52.

ainda, que um órgão independente e autônomo desafogaria o judiciário e sugeriram que a criação se desse nos moldes de uma agência reguladora. Na mesma ocasião, levantou-se um ponto impedor: crise financeira¹⁶⁴.

Contudo, a lei aprovada pela Câmara e pelo Senado acatou os pedidos da sociedade civil e foi encaminhada para a sanção do Presidente da República nos moldes de componente da administração pública federal indireta, “submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça” e, consoante acima exposto, o texto foi vetado por inconstitucionalidade formal e a Medida Provisória 869/2018 seguiu para a Câmara dos Deputados criando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD sem aumento de despesa e integrando-a à Presidência da República¹⁶⁵.

Após a Medida Provisória nº 869/2018 ser recebida na Câmara dos Deputados, a comissão mista desta casa legislativa designou o Deputado Federal Orlando Silva (PC do B-SP) como relator. O Deputado Federal teve a oportunidade de ser um dos expositores do painel “*Enforcement*, Estado Federativo e segurança jurídica: a importância do modelo institucional para a efetividade da proteção de dados”, que ocorreu durante o evento Seminário Internacional - Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade, no Superior Tribunal de Justiça.

Durante o painel, o Deputado pôde comentar como havia sido o processo da tramitação da Medida Provisória desde a sua edição pelo Presidente da República Michel Temer e posterior envio à Câmara. Repise-se que quando da realização do Seminário, 28 de maio de 2019, a MP 869/2018 já tinha sofrido diversas alterações, todavia ainda não tinha sido enviada para a sanção.

Orlando Silva retomou o processo pelo qual passou o Projeto de Lei nº 5.276/2016 (apenso do PL 4.060/2012), precursor da Lei Geral de Proteção de Dados, e considerou que este foi uma referência de prática legislativa bastante significativa, uma vez que houve a colheita de informações em diversas plataformas para formular o PL. Também considerou importante o modo como aconteceu o debate no parlamento, bastante participativa tanto dos parlamentares, e presença ativa da sociedade civil, pesquisadores (academia) e agentes econômicos – verdadeira mesa multissetorial.

Aduziu que apesar de existir um relativo atraso do Brasil na abordagem do tema “proteção de dados” – pois alguns países estão passando pela 4ª Geração de Leis de Proteção de

¹⁶⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destinada a proferir o parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012**, 2017. Acesso em: 1 set. 2019.

¹⁶⁵ BRASIL. **Medida provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em 1 set. 2019.

Dados, como mencionado no Capítulo 1 dessa pesquisa –, este atraso talvez tenha sido funcional para que o Brasil pudesse se apropriar de experiências e de boas práticas internacionais, como por exemplo a experiência da regulação europeia.

Esclareceu-se que a matéria atravessou três governos e passou por três presidentes (Dilma, Temer e Bolsonaro) e os três se aproximam em um ponto: todos os presidentes não compreendem a necessidade de ter uma agência nacional de proteção de dados e uma lei geral de proteção de dados com os atributos consagrados internacionalmente.

Houve grande debate acerca do papel da agência e até mesmo da possibilidade de sua existência, levando em conta as dimensões do Estado, uma vez que o Brasil está passando por um período de contenção de gastos, não comportando a criação de uma nova estrutura estatal.

3.2.1 Modelo híbrido

Durante a tramitação da MP 869/2018 levou-se em consideração todos os aspectos econômicos levantados pelo governo brasileiro, tentando sempre fazer as devidas convergências com as recomendações levantadas pela mesa multisetorial durante o debate do projeto de lei, o que ocasionou na promulgação da Lei nº 13.853/2019, no dia 8 de julho de 2019¹⁶⁶.

Os parlamentares atuantes no tema optaram pela estruturação de um modelo híbrido, ou seja, mantiveram a vinculação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados à administração direta, mas resgataram aspectos anteriormente vetados na LGPD pelo Presidente Michel Temer, de forma a dar um pouco de autonomia à ANPD. Cite-se, como exemplo as fontes de receita (art. 55, inc. I, LGPD) e a sabatina dos membros pelo Senado Federal (art. 55-D, LGPD), mantendo os mandatos fixos dos membros da autoridade (art. 55-E, LGPD) e reduzindo a injunção do chefe do poder executivo que, na proposta da MP poderia, de modo muito célere, interferir no afastamento destes.

O “modelo híbrido” – assim denominado pelo parlamentar Orlando Silva –, pode ser percebido logo no primeiro artigo que trata da Autoridade Nacional de Proteção de dados. *In verbis*:

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de jun. de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências, Brasília, DF, jun. 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, **integrante da Presidência da República**.

§1º **A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada** pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o §1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. (grifei)

Observa-se que a ANPD, de acordo com as normas de organização administrativa brasileira, ao ser uma estrutura integrante da Presidência da República passou a ser parte da Administração Direta, contrariando o texto vetado pelo Presidente em 2018 e indo ao encontro do posicionamento firmado na edição da Medida Provisória originalmente encaminhada à Câmara dos Deputados.

3.2.2 Diferenças entre administração direta e indireta

Consoante o art. 55-A, da LGPD, editado por meio da Lei nº 13.853/2019 e já exposto anteriormente, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD foi criada como órgão da administração pública federal direta, podendo ser transformada em entidade da administração pública federal indireta, com regime autárquico especial, vinculada à Presidência da República.

Dizer que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é, agora, um órgão integrante da administração pública federal direta – especificamente da Presidência da República –, significa que ela estará sujeita às prerrogativas e obrigações inerentes a esse regime¹⁶⁷, não tendo personalidade jurídica tampouco vontade própria, não podendo ser sujeito de direitos e obrigações¹⁶⁸.

Segundo Marinela, as pessoas da Administração Direta subordinam-se aos procedimentos financeiros públicos, como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, às exigências de concurso público, ao dever de licitar, além de gozar de privilégios tributários, prerrogativas processuais e proteção de bens públicos. Ainda, os atos administrativos dos órgãos ligados à

¹⁶⁷ MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 155-156.

¹⁶⁸ CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 155.

Administração Direta gozam dos atributos de presunção de legitimidade, de autoexecutoriedade e de coercitividade¹⁶⁹.

A opção do legislador ao criar a ANPD dessa forma foi, principalmente, o argumento fiscalista que pode ser percebido quando da simples leitura ao art. 55-A, quando cria a Autoridade “sem aumento de despesa”, quando prevê o aproveitamento de servidores no art. 55-H¹⁷⁰ e quando prevê que sua principal fonte de recursos provém do Orçamento Geral da União (art. 55-L, inciso I, LGDP).

De acordo com o relator da Medida Provisória 869/2018, quando de sua exposição no seminário já mencionado, o argumento fiscalista é o grande impedidor para a autonomia da ANPD, pois ele não sabe as proporções econômicas que este tema possui.

Analisando detidamente a Lei nº 13.853/2019, observa-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão com todas as características de uma autarquia. Seu único impeditivo está disposto no art. 55-A. Esta seria uma das razões para o Deputado Federal Orlando Silva ter nomeado a sua natureza como a de um “modelo híbrido” quando, na verdade, é uma verdadeira aberração jurídica.

Uma das justificativas apresentadas pelo parlamentar para que a ANPD não tivesse a autonomia direta e desejada por todos é que havia uma controvérsia jurídica a respeito das competências do Congresso Nacional para modificar o texto da MP de forma tão drástica. Ou seja, os deputados teriam que extinguir o órgão criado pela MP (administração direta) e criar uma autarquia. Isso talvez significasse voltar ao problema que induziu o veto do Presidente da República no ano de 2018. À juízo do Deputado Orlando Silva, não ter um órgão regulador supervisor significaria jogar por terra todo o esforço, sendo melhor tê-lo como componente da Administração Direta do que corroborar com a sua não existência.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi originalmente prevista como ente da Administração Pública Indireta pela LGPD – antes do veto –, mas a MP 869/2018 e a Lei nº 13.853/2019 previram sua criação como órgão da Administração Pública Federal Direta com a possibilidade de ser transformada em ente autárquico da Administração Indireta.

As entidades que compõem a Administração Pública Indireta possuem personalidade jurídica própria, são responsáveis pela execução de atividades administrativas que necessitam

¹⁶⁹ CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 155.

¹⁷⁰ Art. 55-H Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

ser desenvolvidas de forma descentralizada, possuem capacidade de autodeterminação, patrimônio e receita próprios. Ter personalidade jurídica própria significa que o ente pode ser sujeito de direito e obrigações, sendo responsável pelos seus atos.¹⁷¹

Quanto à capacidade de autoadministração, o ente da Administração Indireta terá autonomia administrativa, técnica e financeira enquanto cumprir as previsões legais e proteger o interesse público. Importa ressaltar que a Lei nº 13.853/2019 previu, no art. 55-B, que a ANPD é assegurada autonomia técnica e decisória, mesmo sendo integrante da Administração Direta.

No tocante à receita própria, Marinela esclarece que:

“não importa se é decorrente da Administração Direta, mediante participação no orçamento ou se é resultado de suas próprias atividades, uma vez que, transferida para essa nova pessoa, ela terá liberdade para disposição, não podendo, é claro, afastar-se das regras postas pelo ordenamento jurídico”¹⁷².

Saliente-se que as pessoas jurídicas são criadas por lei como parte da administração pública indireta e não estão subordinadas à Administração Direta, mas se submetem à controle externo de suas atividades, realizado pelo Ministério ao qual está ligado o ente. O que não caracteriza relação de hierarquia entre a nova pessoa jurídica e o ente que a criou. O controle realizado pela Administração Direta é chamado de supervisão ministerial¹⁷³.

São pessoas jurídicas componentes da Administração Indireta as autarquias, as fundações públicas, as empresas pública e as sociedades de economia mista. Sendo a ANPD o objeto de estudo da presente pesquisa, serão analisadas as autarquias, estrutura originalmente prevista para a Autoridade ora estudada, bem como o regime especial destas que era a primeira opção do legislador ordinário de natureza jurídica para a ANPD (agências reguladoras).

3.2.2.1 Autarquias e agências reguladoras

Autarquia é uma palavra derivada da junção de dois termos gregos “*autós*” (próprio) e “*arquia*” (comando, direção, governo), possuindo a conotação de uma entidade submetida a comando próprio e dotada de um certo grau de autonomia¹⁷⁴. Trata-se de uma entidade com personalidade jurídica para exercer competências próprias e privativas do Estado, como, por exemplo, a fiscalização e a disciplina de atividades aplicação de sanções e exercício do poder

¹⁷¹ MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 156-157.

¹⁷² MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 156-157.

¹⁷³ MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 156-157.

¹⁷⁴ SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B. **Legislação Administrativa**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 114.

de polícia¹⁷⁵. Esses entes possuem natureza jurídica de direito público, mas gozam de liberdade administrativa nos termos da lei que os criou, não sendo subordinados a nenhum órgão do Estado, possuindo direitos e obrigações distintos dele¹⁷⁶.

No direito brasileiro, existem espécies de autarquias dotadas de um grau de autonomia elevado no tocante à autonomia financeira, funcional, decisória e patrimonial, independência administrativa, diferentemente daquilo que se verifica nas autarquias em geral¹⁷⁷. Elas são chamadas de agências reguladoras e sua criação remonta ao contexto histórico da desestatização e necessidade de regulamentar, controlar e fiscalizar serviços públicos, atividades e bens transferidos ao setor privado¹⁷⁸.

O modelo brasileiro de agências reguladoras admite a independência dessas autarquias especiais em relação ao Poder Executivo central, que consiste em uma autonomia reforçada em relação as demais autarquias, torna defeso a exoneração dos seus dirigentes sem justa causa (vedação à exoneração *ad nutum*)¹⁷⁹, bem como a adoção do recurso hierárquico impróprio, e permite que ela seja dotada de recursos próprios¹⁸⁰.

A vedação à livre exoneração dos dirigentes garante que a atuação das agências reguladoras seja pautada pela técnica e não seja orientada pelas injunções políticas, o que geraria insegurança jurídica aos agentes regulados – empresas ou cidadãos – assim como garante estabilidade aos membros e autonomia às decisões tomadas pela agência.

Quanto à vedação da interposição de recursos hierárquicos impróprios, significa dizer que os atos das agências reguladoras não poderão ser revogados pelo Poder Executivo central, ou seja, a autarquia especial será a última instância administrativa de suas decisões¹⁸¹.

Por fim, a existência de recursos próprios também reforça a autonomia dessa espécie de autarquia, uma vez que a lei instituidora da agência reguladora pode prever taxas regulatórias e possuem competência para elaborar propostas de orçamento ao Ministério ao qual são vinculadas. Quanto ao último ponto, deve ser esclarecido que as agências são submetidas às regras gerais do processo orçamentário e, embora possuam liberdade para definir programas e ações

¹⁷⁵ SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B. **Legislação Administrativa**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 114.

¹⁷⁶ MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 160.

¹⁷⁷ SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B. **Legislação Administrativa**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 117.

¹⁷⁸ MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 188-189.

¹⁷⁹ Oportuno referir que o Supremo Tribunal Federal afirmou, na ADI 1949/RS, que a demissão *ad nutum* é incompatível com o regime adotado pelas agências reguladoras. Decidiu-se que, embora a participação do chefe do Executivo seja necessária para indicar dirigentes, a exoneração dos conselheiros não pode ficar a critério discricionário desse Poder.

¹⁸⁰ SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B., **Legislação Administrativa**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 118.

¹⁸¹ SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B., **Legislação Administrativa**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 118-119.

através da elaboração de suas propostas orçamentárias, essas propostas devem observar os limites definidos pelos Ministérios ao qual estão vinculadas e dependem da liberação dos recursos por eles¹⁸².

A lei instituidora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados assegurou autonomia técnica e decisória (art. 55-B) e assegurou aos membros do Conselho Diretor investidura especial e certo grau de estabilidade nos mandatos (art. 55-D e art. 55-E). No tocante à existência de recursos próprios, o legislador ordinário havia previsto que o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados constituiriam receitas da ANPD (art. 55-L, inciso V), todavia tal previsão foi vetada pelo Presidente da República com a justificativa de que a natureza jurídica transitória da autoridade não permitiria a cobrança de tais emolumentos até a sua transformação em autarquia¹⁸³.

A Lei nº 13.853/19 não dispôs acerca da vedação aos recursos hierárquicos impróprios, porquanto a ANPD é parte integrante da administração direta e este instituto relaciona-se tão somente às entidades da administração indireta, servindo para regulamentar a autonomia e independência destas.

Apesar do retrocesso em alguns pontos, verifica-se que o Congresso Nacional aperfeiçoou a MP 869/2018, pois alterou o parágrafo 1º do art. 55-D para incluir a realização da sabbatina na escolha dos membros do Conselho Diretor e modificou o parágrafo 2º do artigo 55-E, vez que determinou que o afastamento preventivo do membro do Conselho Diretor somente fosse determinado quando assim recomendado pela comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, e não caso fosse necessário, como previa a MP 869/2018.

Todavia, o artigo 55-E da LGPD ainda preserva algumas inseguranças jurídicas, como, por exemplo, a prerrogativa do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para instaurar processo administrativa disciplinar em face aos membros do Conselho Diretor, o que reforça a subordinação da ANPD e enfraquece sua autonomia funcional¹⁸⁴.

Ao analisar detidamente a Lei nº 13.853/2019, verificam-se uma miríade de semelhanças às entidades autárquicas, especialmente às espécies de agência reguladora. Contudo, sempre

¹⁸² SOUZA, J. M.; FIDALGO, C. B., **Legislação Administrativa**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 118-119.

¹⁸³ BRASIL, **Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019**. Planalto, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm>. Acesso em: 1 set. 2019.

¹⁸⁴ GALLINDO, S. P. G.; STIVELBERG, D. T. **Questões sobre a nova Autoridade Nacional de Proteção de Dados da MP 869/2018**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-24/opinioao-questoes-anpd-mp-8692018>. Acesso em: 1 set. 2019.

que a autonomia da autoridade pretende ser expandida, o legislador ordinário e o Poder Executivo tolhem sua liberdade.

Outrossim, a legislação abre muitas lacunas, porque prevê que a ANPD é composta de, além do Conselho Diretor e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – estando estes bem regulamentados – corregedoria, ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio, unidades administrativas e unidades especializadas à aplicação da lei (art. 55-C), mas não as regulamenta. Há regulamento correlato na recentíssima Lei Geral das Agências Reguladoras Federais (Lei nº 13.848/2019¹⁸⁵), todavia, como a ANPD não é, ainda, uma autarquia deste calibre, pergunta-se se seria aplicável tal normativa à Autoridade Nacional.

Dessa forma, é possível observar que mesmo que a matéria tenha sido amplamente debatida no Congresso Nacional, tanto à época da tramitação da PL 4060/2012 quanto no primeiro semestre de 2019 com a MP 869/2019, permanece o debate jurídico sobre uma alteração desejável: que a ANPD passe a ter natureza jurídica de autarquia.

Apesar de toda a insegurança quanto à criação de uma autoridade integrante da Presidência da República, espera-se que a revisão da experiência prevista no art. 55-A e seus parágrafos proporcione uma transição para um modelo que garanta proteção efetiva de dados – haja vista que o poder público também gerencia dados e deveria estar alheio a fiscalização destes – e um modelo que garanta a economia do País, permitindo a realização de acordos comerciais mundiais.

3.3 Recomendação internacional

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE publicou em 1980 (e atualizou em 2013¹⁸⁶) diretrizes para a proteção de fluxos de dados pessoais e privacidade, com o reconhecimento expresso de que “o fluxo contínuo de dados pessoais através das redes globais ampliam a necessidade de melhorar a interoperabilidade entre as estruturas

¹⁸⁵ BRASIL, Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019. **Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras**, Brasília, DF, jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁸⁶ MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

de privacidade, bem como uma cooperação transfronteiriça reforçada entre autoridades de proteção de dados”¹⁸⁷. As diretrizes definem que as “autoridades de aplicação da privacidade” (tradução literal) deverão ser “órgãos públicos, responsáveis por fazer cumprir as leis que protegem a privacidade, possuindo poderes para conduzir investigações ou instaurar processos de execução”¹⁸⁸.

Observa-se que em nenhum momento a diretriz menciona o termo “independência” como requisito para a existência da autoridade. A independência das autoridades de proteção de dados é requisito tão somente no Regulamento Europeu de Proteção de Dados. Contudo, dos 33 (trinta e três) países membros da OCDE, 22 (vinte e dois) também fazem parte da União Europeia¹⁸⁹ (considerando o reino unido), devendo estes vinte e dois países observarem, em conjunto, tanto o Regulamento 2016/679 (GDPR) quanto as diretrizes da OCDE.

O Brasil não faz parte da OCDE (embora já participe de forma bastante ativa da Organização¹⁹⁰), tampouco da União Europeia, mas precisa observar os dois documentos.

De acordo com a autora Patrícia Peck, um dos requisitos para que o Brasil receba o reconhecimento por parte da União Europeia de legislação de mesmo nível do GDPR é a existência de uma autoridade de fiscalização independente¹⁹¹. Com o veto à ANPD, em 2018, tal reconhecimento ficou distante. A Lei nº 13.853/2019, que deveria trazer soluções, prevê a dependência da autoridade à Presidência da República, o que pode criar um entrave nas relações comerciais para o Brasil¹⁹².

No tocante aos obstáculos perante à OCDE, é importante trazer à discussão as recentes pretensões dos governos brasileiros. Em 2017, o governo Temer formalizou um pedido para a entrada do Brasil na OCDE¹⁹³ e as tratativas para entrar na Organização continuaram durante o

¹⁸⁷ OECD. **THE OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019, p, 11.

¹⁸⁸ OECD. **THE OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019, p, 11, p. 13.

¹⁸⁹ São países membros da OCDE: Austrália, **Áustria, Bélgica**, Canadá, Chile, **República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda**, Israel, **Itália**, Japão, Coreia, **Luxemburgo**, México, **Holanda**, Nova Zelândia, Noruega, **Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia**, Suíça, **Suécia, Turquia, Reino Unido** e Estados Unidos da América. Em negrito estão os países que, além de participarem da OCDE, compõem a União Europeia.

¹⁹⁰ CORDEIRO, T. **O que é a OCDE e por que o Brasil quer fazer parte dela?** 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-que-e-a-ocde-e-por-que-o-brasil-quer-fazer-parte-dela/>. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁹¹ PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23.

¹⁹² PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2019 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 23.

¹⁹³ OTTONI, L. **Por que o Brasil quer entrar na OCDE? Para especialistas, há ganhos e perdas**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/por-que-o-brasil-quer-entrar-na-ocde-para-especialistas-ha-ganhos-e-perdas.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2019.

governo Bolsonaro¹⁹⁴. Todavia, para entrar no acordo, é necessário que o Brasil implemente medidas econômicas liberais e edite algumas legislações de caráter obrigatório, entre elas a de implementar leis de proteção à privacidade¹⁹⁵, nos moldes internacionais.

Nesse ínterim, percebe-se que a independência e/ou autonomia da autoridade nacional de proteção de dados é medida que se faz necessária tanto para as relações comerciais do Brasil com os blocos econômicos ao redor do mundo e as empresas neles sediadas, quanto para implementar seus objetivos governamentais.

3.4 Autonomia ou independência?

No âmbito desta pesquisa muito se falou sobre a necessidade da “independência da Autoridade de Proteção de Dados” no âmbito do Regulamento 2016/679 e na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, mas o termo ‘independência’ talvez não seja o ideal para ser utilizado quando todo o ordenamento jurídico brasileiro e sua doutrina são observados.

Na classificação de órgãos realizada pela doutrina administrativa brasileira quanto à hierarquia ou quanto à posição estatal, os órgãos independentes são aqueles que não estão hierarquicamente subordinados a nenhum outro, possuem origem constitucional e representam cada um dos Poderes do Estado, Executivo Legislativo e Judiciário. O Ministério Público também se insere na categoria de órgão independente, haja vista que o poder constituinte originário o previu separado de todos os demais Poderes¹⁹⁶.

De acordo com os entendimentos de Marçal Justen Filho, nem mesmo uma emenda constitucional seria capaz de criar um órgão independente, uma vez que todos eles foram criados pelo poder constituinte originário¹⁹⁷. Mendes e Branco esclarecem que o poder constituinte originário está apto para se manifestar a qualquer momento e não se esgota quando da edição de uma Constituição. É um poder permanente e incondicionado, todavia, ele não costuma fazer-se ouvir a todo momento, pois, se assim fosse, traria enorme insegurança jurídica das relações¹⁹⁸.

¹⁹⁴ BASILE, J. **Bolsonaro destaca esforço para o Brasil ingressar na OCDE**. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/6349941/bolsonaro-destaca-esforco-para-o-brasil-ingressar-na-ocde>. Acesso em: 31 ago. 2019.

¹⁹⁵ OECD. **THE OECD Privacy Framework**. 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019, p, 11, p, 17.

¹⁹⁶ CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 158.

¹⁹⁷ JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 155 apud MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 160.

¹⁹⁸ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103-104.

O poder constituinte originário será facilmente identificado em momentos históricos, quando a estrutura do Estado sofrer algum tipo de transformação, traçando um novo destino e um novo sentido para a ação do poder político¹⁹⁹. No que tange a proteção de dados, a virada histórica poderia acontecer por meio de uma grande consciência coletiva de que os dados são ativos da economia da informação e que eles precisam ser preservados, garantindo-se a autode-terminação informativa.

No entanto, apesar de contar com legislações setoriais acerca da proteção de dados esparsas desde 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, uma pesquisa realizada pelo Serasa Experian em agosto de 2019 apontou que “85% das empresas declararam que ainda não estão prontas para atender a exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais”²⁰⁰. Ou seja, a cidadania eletrônica e a consciência coletiva de proteção dos dados, reações sociais que seriam capaz de provocar um novo Poder Constituinte Originário, ainda não fazem parte da realidade brasileira.

Inviável, portanto, a adoção dos padrões internacionais adotados pela União Europeia, que, ao criarem suas autoridades de proteção de dados (DPAs) desvincularam a atuação destas da atuação dos órgãos estatais, tomando por base a previsão do artigo I-51.º do Tratado que Estabelece uma Constituição Para a Europa que prevê a existência das autoridades independentes no seu item 2²⁰¹. O tratado vincula os países signatários da União Europeia e ganhou, como o próprio nome assevera, status Constitucional.

Assim, o que se pretende ao dizer que a ANPD deve ser independente é conferir à futura – espera-se – entidade maior estabilidade e independência em relação ao ente que as criou, pois a promulgação de uma nova constituinte traria insegurança jurídica, se considerado que a nossa Constituição da República Federativa do Brasil é relativamente recente.

3.5 Relevância da ANPD para a proteção de dados

A análise técnica de questões de grande impacto na sociedade, como a proteção de dados, deve contar com o auxílio de uma autoridade transparente, desvinculada de qualquer elemento

¹⁹⁹ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103-104.

²⁰⁰ **85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais, mostra pesquisa da Serasa Experian**. 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso em: 07 set. 2019.

²⁰¹ UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado que Estabelece uma Constituição para a Europa**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_pt.pdf. Acesso em: 27 set. 2019, p. 42.

externo de pressão de maneira a fortalecer a noção de que a autoridade deve ter um papel de coordenação de um sistema que visa proteger os direitos da cidadania²⁰².

Nos moldes atuais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados não asseguram a ela o mínimo de recursos humanos, físicos, técnicos e financeiros que a possibilite uma boa condução dos casos que serão apreciados pela Autoridade²⁰³.

Nessa esteira, o argumento de crise financeira, economia e institucional não deve prosperar. Em verdade, alguns órgãos precisam ser extintos, mas esse, em particular, não só precisa ser criado como precisa ser dotado de capacidade operacional, razão pela qual é imperiosa a alteração da natureza jurídica da autoridade para órgão da administração indireta. A incompreensão por parte do Poder Executivo (em especial, dos três últimos presidentes) precisa ser enfrentada. Esse é um desafio para garantir a eficácia da LGPD, para que ela se aproxime dos atributos consagrados internacionalmente.

Em que pese a boa intenção do legislador ordinário de acrescentar a autonomia decisória ao art. 55-B, da LGPD, o fato de a ANPD ser um órgão da Administração Direta na lei não possibilita que ela tenha o mínimo de autonomia em suas decisões, uma vez que ela estará sujeita as políticas públicas de governo, sendo estas facilmente modificáveis, e conseqüentemente às dotações orçamentárias enxutas que não possibilitarão tal nível de autonomia.

Saliente-se, ainda, que as autoridades de proteção de dados não foram criadas para coibir a coleta e o manejo de dados indevidos apenas pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado com fins comerciais, mas também da própria Administração Pública. A rotatividade dos governos é o principal argumento para que a autonomia da organização seja plena, uma vez que a troca de Chefes do Poder Executivo também leva à troca de ministros, membros e dirigentes de grandes órgãos estatais.

Como órgão integrante da Administração Direta a fiscalização dos dados coletados pelo Estado poderá restar inviável, retirando a própria administração de implementar o *compliance* dentro de sua estrutura e da obrigação de prestar contas de sua atuação, o que favoreceria a vigilância estatal sobre os dados do cidadão e das empresas em geral.

²⁰² BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 234-235.

²⁰³ BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 234-235.

A opção do legislador em debate com a sociedade brasileira foi a lei principiológica, conceitual. O argumento era uma lei que fosse flexível para se adaptar a inovações que marcam o terreno sobre o qual estavam regulando, e essa lei principiológica e conceitual só se efetivará na medida em que tenhamos uma autoridade reguladora, supervisora, que tenha poder normativo, que fixe a aplicação das regras e, portanto, o risco de veto a essa criação, nos termos desejados, poderia, na prática, inviabilizar a aplicação da lei²⁰⁴.

Espera-se que a ANPD, após a revisão da experiência prevista pelo art. 55-A, da LGPD, seja a autoridade central no âmbito do governo federal, que os temas administrativos sob a sua responsabilidade realmente sejam terminativos como prevê o art. 55-K, da LGPD e que ela coopere com outros órgãos que regulam áreas específicas, a exemplo do Banco Central do Brasil e da Receita Federal, bem como com órgãos necessários ao funcionamento da Administração e do Setor Privado, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, os PROCONS e as diversas Agências Reguladoras.

Outrossim, insta salientar que apesar de a lei garantir direitos e prever limitações a eles, estabelecendo inúmeras sanções sob pena da lei não ser adequadamente assimilada, não é desejável um perfil punitivista nem da Lei Geral de Proteção de Dados nem da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Em verdade, deseja-se fazer crescer na consciência da sociedade brasileira a relevância econômica e social desse tema, de forma que o *compliance* seja aplicado de maneira preventiva.

Dessa forma, não basta prever a autonomia da ANPD como princípio, no plano das ideias, é necessário assegurar as garantias institucionais sem as quais a Lei Geral de Proteção de Dados não tem como ser implementada no setor público e no setor privado com absoluta independência.

²⁰⁴ Adaptado da fala do Deputado Orlando Silva durante o Seminário Internacional Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade.

CONCLUSÃO

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa constatou-se que as inúmeras transformações tecnológicas transformaram a sociedade pós-industrial em uma sociedade em rede, ou sociedade da informação, ampliando as comunicações entre os indivíduos e tornando democrático o acesso a todo tipo de informações, inclusive os dados pessoais de todos eles. Por isso, revelou-se necessário estudar o impacto do grande fluxo informacional sobre esse novo modelo de sociedade e a necessidade de regular as trocas de dados e de informações entre os usuários.

Diante desse cenário, as primeiras regulações acerca da existência de um banco de dados, da necessidade da autodeterminação informativa e do autocontrole do indivíduo sobre os seus próprios dados surgiram no contexto internacional, especialmente na Europa, razão pela qual optou-se pelo estudo setorial neste continente em comparação com as legislações no Brasil.

Verificou-se que a legislação europeia possui amplo arcabouço normativo sobre o tema “proteção de dados”, visto que entende ser o tema dotado de grande relevância social. Para isso, desenvolveu um modelo em que é necessário um órgão público independente para implementar, fiscalizar e conscientizar a população, entre tantas outras atribuições previstas nos Capítulos VI a VII, do Regulamento nº 2016/679 (*General Data Protection Regulation*). Enquanto isso, o Brasil está começando tratar do tema, sem saber exatamente a importância dele, o que é refletido nos parlamentares presentes no Congresso Nacional e nos Chefes do Poder Executivo.

A falta de compreensão e domínio do tema por parte dos burocratas de alto nível levou à aprovação da Lei nº 13.853/2019, que criou uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados totalmente dependente do Poder Executivo, com potencial para se tornar minimamente autônoma após uma revisão de experiências prevista em seu artigo 55-A, como analisado no Capítulo 3. A ausência de independência ignora toda a história e a conquista internacional de proteção de dados, prejudica as relações de empresas brasileiras com empresas europeias, haja vista que a legislação de proteção de dados não está nos moldes requeridos pela UE, e também prejudica a entrada do Brasil na OCDE.

Diante disso, da comparação entre as autoridades de controle europeias e a nova autoridade brasileira constata-se que o fato de a Autoridade Nacional de Proteção de Dados brasileira pertencer à Administração Pública Federal Direta a torna menos independente e enfraquece o tanto o direito à privacidade quanto o direito à proteção de dados. A esfera pública ainda não percebeu que também coleta e trata dados, como visto no Capítulo 1, devendo se distanciar da

autoridade de controle brasileira, para que esta seja plenamente independente e não decida baseada nos interesses dos governos.

Este estudo contou com denso estudo bibliográfico, aprofundando-se no mundo do direito digital conjugado com o direito constitucional e administrativo, necessários para compreender a conjuntura política em que vivemos. Além disso, pesquisou-se a fundo as notícias nacionais e internacionais para entender o quão necessária é a proteção de dados para os indivíduos brasileiros e europeus.

É necessário retratar que a pesquisa encontrou limitações no sentido de que, ao tratar de uma autoridade nacional sem independência, deve-se considerar o imperativo da vigilância, a coleta e o tratamento de dados em larga escala pela Administração Pública brasileira, todavia este é um trabalho que demanda pesquisa empírica, uma vez que é pouco retratado pela bibliografia nacional atual.

Do mesmo modo, observa-se que a ausência de instauração e a estruturação do próprio funcionamento da lei impedem que a pesquisa tenha uma base empírica mais sólida e efetiva, entretanto, conseguiu-se observar as perspectivas e diretrizes que a autoridade deve seguir a exemplo do que já se conhece no mundo.

Como legado da presente pesquisa, sugere-se o estudo empírico acima referido, além de uma pesquisa aprofundada sobre os impactos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a democracia quando esta for efetivamente criada, com escolha de dirigentes, membros e servidores efetivos e comissionados.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de terem sido promulgadas legislações que trazem grande impacto sobre a proteção de dados nacionais (Lei nº 13.709/2018 e suas alterações), a cidadania eletrônica brasileira ainda precisa ser desenvolvida para que seja refletida na transformação da ANPD em uma autarquia e, quem sabe, no futuro, em um órgão independente.

REFERÊNCIAS

85% das empresas declaram que ainda não estão prontas para atender às exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais, mostra pesquisa da Serasa Experian. 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso em: 07 set. 2019.

ANDRADE, B. **Privacidade e proteção de dados: impactos da LGPD e GDPR.** Disponível em: <https://blueprintt.co/blog/protecao-de-dados-lgpd/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ARAUJO, B. **Dilma sanciona o Marco Civil da internet na abertura da NETMundial,** 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/netmundial-inicia-com-obrigado-snowden-e-defesa-da-internet-livre.html>. Acesso em: 23 agosto 2019.

BALLESTEROS, C. **O Brasil aprova a Constituição da Internet,** 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/26/politica/1395795539_181359.html. Acesso em: 24 ago. 2019.

BARRA, G. **Análise preditiva: o poder de ver o futuro,** 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/blog/analise-preditiva/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BASILE, J. **Bolsonaro destaca esforço para o Brasil ingressar na OCDE,** 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/07/15/bolsonaro-destaca-esforco-para-o-brasil-ingressar-na-ocde.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BENKLER, Y. The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom. In: **New Haven and London:** Yale University Press, 2006. Disponível em: http://www.benkler.org/Benkler_Wealth_Of_Networks.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

BERTOCCELLI, R. D. P. Compliance. In: CARVALHO, A. C., et al. **Manual de Compliance.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Cap. 1, p. 35-52.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLUM, R. O.; ARANTES, C. R. Autoridades de controle, atribuições e sanções. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 227-252.

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BORGES, B. **Marco Legal da Proteção de Dados é sancionado com veto à agência fiscalizadora.** Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/veto-protecao-dados-temer-14082018>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial destinada a proferir o parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012,** 2017. Acesso em: 1 set. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco legal da proteção de dados pessoais é sancionado; lei entra em vigor em 2020**, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/561337-MARCO-LEGAL-DA-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-E-SANCIONADO-LEI-ENTRA-EM-VIGOR-EM-2020.html>. Acesso em: 14 agosto 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2126/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 23 agosto 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4060/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5276/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abr. de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Brasília, DF, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018**. Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPa), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13651.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Brasília, DF, ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, Brasília, DF, jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de jun. de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências., Brasília, DF, jun. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Medida provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 1 set. 2019. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019**. Planalto, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm. Acesso em: 1 set. 2019. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018**. Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. **Caderno de Investigações Científicas**, Brasília, 2010.

BRASIL. **Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995**. Cria o Comitê Gestor Internet Brasil. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.cgi.br/portarias/numero/147>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Marco Civil da Internet foi reação brasileira a denúncias de Snowden**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/espionagem-cibernetica/propostas-senadores-querem-inteligencia-forte/marco-civil-da-internet-foi-reacao-brasileira-a-denuncias-de-snowden>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL **Parte Integrante do Avulso da PEC nº 17 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1559736318445&disposition=inline>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Seminário Internacional, Lei Geral de Proteção de Dados: a caminho da efetividade**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cSCWpd79THg&t=2261s>. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno) Recurso Extraordinário. **RE 673707/MG**. Direito constitucional. Direito tributário. Habeas data. Artigo 5º, lxxii, crfb/88. Lei nº 9.507/97. Acesso às informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos. Sistema de conta corrente da Secretaria Da Receita Federal Do Brasil-Sincor. Direito subjetivo do contribuinte. Recurso a que se dá provimento. Recorrente:

Rigliminas Distribuidora Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 17 de junho de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307831711&ext=.pdf>. Acesso em 21 ago. 2019.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

CASTELLS, M. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2005. p. 17-30. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sociedade-em-rede-do-conhecimento-%C3%A0-ac%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 05 set. 2019.

CHRISTOFOLETTI, R. Privacidade e Regulamentação do Marco Civil da Internet: registros e preocupações. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, 2015. ISSN 2175-8689.

CIRIACO, D. **Campanha de Trump usou dados privados de 50 milhões usuários do Facebook**, 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/128300-cambridge-analytica-trump-dados-privados-facebook.htm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR). **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. 2009. Disponível em: <https://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>. Acesso em: 23 ago. 2019.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS (PT). **Convenção 108-1981**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

CORDEIRO, T. **O que é a OCDE e por que o Brasil quer fazer parte dela?** 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/o-que-e-a-ocde-e-por-que-o-brasil-quer-fazer-parte-dela/>. Acesso em: 31 ago. 2019.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba. v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez., 2011.

DPA. **More information about the Authority**. The Data Protection Authority. Disponível em: <https://www.dataprotectionauthority.be/about-the-cpp>. Acesso em: 2 jun. 2019.

EBC. **Após denúncias de espionagem, governo pedirá agilidade na votação do Marco Civil da Internet**, 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/07/apos-denuncias-de-espionagem-governo-pedira-agilidade-na-votacao-do>. Acesso em: 30 ago. 2019.

EUGDPR.ORG. **Timeline of Events**. Disponível em: <https://eugdpr.org/the-process/timeline-of-events/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

EUROPEAN COMMISSION. Justice and Consumers. **ARTICLE29 Newsroom - The Article 29 Working Party ceased to exist as of 25 may 2018**, 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=629492. Acesso em: 7 maio 2019.

EUROPEAN DATA PROTECTION BOARD (EDPB). **Members**. Disponível em https://edpb.europa.eu/about-edpb/board/members_en. Acesso em: 6 mai. 2019.

Ex-ministro diz que não há vício de inconstitucionalidade na criação da ANPD. Disponível em: <https://www.jota.info/docs/ex-ministro-diz-que-nao-ha-vicio-de-inconstitucionalidade-na-criacao-da-anpd-31072018>. Acesso em: 27 set. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 88, 1 jan. 1993, p. 439-456.

GALLINDO, S. P. G.; STIVELBERG, D. T. **Questões sobre a nova Autoridade Nacional de Proteção de Dados da MP 869/2018**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-24/opinioao-questoes-anpd-mp-8692018>. Acesso em: 1 set. 2019.

HERN, A. **Cambridge Analytica did work for Leave.EU, emails confirm**, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2019/jul/30/cambridge-analytica-did-work-for-leave-eu-emails-confirm>. Acesso em: 24 ago. 2019.

HOBOLT, S. B. The Brexit vote: a divided nation, a divided continent. **Journal of European Public Policy**, England, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13501763.2016.1225785>.

ISAAK, J.; HANNA, M. J. User Data Privacy: Facebook, Cambridge Analytica, and Privacy Protection. **THE POLICY CORNER**, v. 51, n. 8, p. 56-59, ago. 2018.

IT GOVERNANCE PRIVACY TEAM (UE) **General Data Protection Regulation (GDPR): an implementation and compliance guide**. IT Governance Publishing, Ely, Cambridgeshire (UK), second edition, 2017.p. 2.

MANGETH, A. L.; NUNES, B.; MAGRANI, E. **Seis pontos para entender o Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE**, 2018. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/seis-pontos-para-entender-a-lei-europeia-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-gdpr-d377f6b691dc>. Acesso em: 25 ago. 2019.

JOVANA, S. **Algoritmos das Redes Sociais**. Disponível em: <https://comunidade.rockcontent.com/algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MARINELA, F. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, L. S. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor**, v. 20, n. 79, jul/set. 2011.

MENDES, L. S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, R. P. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**: Caminhos para a promoção e proteção da pessoa humana. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

NETHER, N. A. B.; SANTARÉM, P. R. S. **Temer e a constitucionalidade da ANPD**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/temer-e-a-constitucionalidade-da-anpd-05082018>. Acesso em: 27 set. 2019.

OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Histórico do Marco Civil**. Disponível em: <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#0>. Acesso em: 23 ago. 2019.

OECD. **THE OECD Privacy Framework**, 2013. Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. 2013. Disponível em: <https://www.oecd.org/internet/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são Direitos Humanos**. ONU Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

OTTONI, L. **Por que o Brasil quer entrar na OCDE?** Para especialistas, há ganhos e perdas. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/por-que-o-brasil-quer-entrar-na-ocde-para-especialistas-ha-ganhos-e-perdas.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2019.

PERSILY, N. The 2016 U.S. Election: Can Democracy Survive the Internet? **Journal of Democracy**, Maryland, v. 28, n. 2, p. 63-76, abr. 2017. ISSN 1086-3214.

PIERRO, B. D. O mundo mediado por algoritmos. **Pesquisa FAPESP**, São Paulo, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/2018/04/19/o-mundo-mediado-por-algoritmos/>. Acesso em: 24 ago. 2016.

PILATI, J.; OLIVO, M. V. C. D. Um Novo Olhar sobre o Direito à Privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 69, p. 281-300, dez. 2014.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018.

PRIVACIDADE Hackeada (The Great Hack). Direção: Karim Amer e Jehane Noujaim. Local: Estados Unidos da América, Distribuidora: Netflix, 2019. Disponível em: Netflix.

RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, J. M. D.; FIDALGO, C. B. **Legislação Administrativa**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SOUZA, L. R. D. M. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. **Revista IDP**, Brasília, v. 1, n. 41, 2017. ISSN 1981-3759.

TABORDA, M. G. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo da FGV**, Rio de Janeiro, v. 211, p. 241-269, jan./mar. 1998.

Target: entenda como a loja monitora o comportamento do consumidor, 2018. Disponível em: <https://www.traycorp.com.br/conteudo/target-e-o-comportamento-do-cliente/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

TOONDERS, J. **Data is the new oil of the digital economy**, 2014. Disponível em: <https://www.wired.com/insights/2014/07/data-new-oil-digital-economy/>. Acesso em: 05 set. 2019.

UCHOA, P. **EUA não responderão publicamente a Brasil sobre espionagem**, 2013. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/07/130708_brasil_snowden_dg.shtml. Acesso em: 23 ago. 2019.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)**. Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/CARTAFUNDAMENTAL.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 05 set. 2019

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Diretiva 95/46/CE**, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 04 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento nº 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR), 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 04 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado de Lisboa**. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 27 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_establishing_a_constitution_for_europe_pt.pdf. Acesso em: 26 set. 2019

VINHA, L. M. D. A vitória eleitoral de Donald Trump: uma análise de disfunção institucional. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 26, n. 66, p. 7-30, jun. 2018.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. IV, n. 5, p. 193-220, 15 December 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 21 ago. 2019.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.